

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Marina Sulzbach Silva

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A  
TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

Porto Alegre  
2018

MARINA SULZBACH SILVA

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A  
TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre  
2018

MARINA SULZBACH SILVA

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A  
TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de 2018.

Conceito: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Mauro Fonseca Andrade

---

Professor Odone Saguiné

---

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

## AGRADECIMENTOS

Aprendi na vida que caminhar sozinha é possível, mas que caminhar em conjunto é melhor. Se hoje sou quem sou, e se hoje posso apresentar esse trabalho, foi porque pude contar com pessoas que estiveram ao meu lado, cada qual ao seu jeito.

Antes de qualquer um, agradeço aos meus pais, Carlos e Christiane. Aos dois, meus mais sinceros agradecimentos, do fundo do coração, por me aguentarem falando de gênero e sexualidade no almoço de domingo. Obrigada por me permitirem compartilhar conhecimento com vocês, e por se permitirem abrir a cabeça cada dia mais.

Ao meu pai, por me fazer herdar esse gene apaixonado pelo Direito, e por sempre me incentivar a amar o curso. À minha mãe, por ser meu maior exemplo de feminismo, ainda que muito antes de eu saber o que isso significava. A vocês dois agradeço por terem acreditado em mim desde sempre. Agradeço pela paciência, pelos conselhos, pelo incentivo. Sou grata por ter vocês dois comigo todos os dias.

Ao meu irmão, Lúcio, que, mesmo longe, está sempre tão presente. Por ser exemplo de seguir sonhos, de enfrentar desafios. A ti agradeço por me mostrar que o céu é o limite.

Ao colega e amigo Vitor, por ter me ouvido falar de Lei Maria da Penha e machismo desde 2014/2. Agradeço pela abertura, pelos diálogos e pelo apoio – inclusive, estudando por dois nesse semestre.

Ao meu orientador, Professor Mauro, por ter, antes de tudo, aceito o desafio de orientar esse trabalho. Agradeço pela dedicação da orientação, estando sempre disponível a tirar dúvidas e, principalmente, a me tranquilizar, dizendo que ia dar tudo certo.

Aos colegas do G8-Generalizando, de hoje e de 4 anos atrás, agradeço por absolutamente tudo. Por serem a resistência e a esperança. Por me tornarem a estudante que sou hoje, almejando ser a profissional que quero ser amanhã. Por me apresentarem um Direito ao qual quero construir e pertencer. Por me formarem enquanto estudante e profissional. Agradeço imensamente. Eu definitivamente jamais chegaria ao 8º semestre do jeito que cheguei se não tivesse conhecido vocês. Obrigada pela oportunidade de compartilhar vivências.

Por fim, ao meu parceiro de jornada de TCC, meu companheiro, amigo e namorado, Lorenzo. Agradeço por estar aqui, me apoiando, e ouvindo sempre atento a tudo que eu digo sobre gênero, sexualidade, machismo e LGBTfobia. Obrigada por me ouvir e, principalmente,

por me aceitar. Não posso estimar o quanto sou grata por poder dividir frustrações e conquistas contigo.

Ela tem cara de mulher  
Ela tem corpo de mulher  
Ela tem jeito  
Tem bunda  
Tem peito  
E o pau de mulher!

*Linn da Quebrada.*

## RESUMO

O trabalho se dedica a analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais. Primeiro, apresenta conceitos primordiais para a compreensão do tema, tais quais gênero, sexo, transexualidade e travestilidade. No capítulo seguinte, o trabalho trata sobre violência de gênero e violência doméstica, perpassando pelo surgimento da Lei Maria da Penha e pelas mudanças que a efetividade da lei promulga. Por último, analisa a possibilidade de que a Lei nº 11.340/2006 seja aplicada a travestis e mulheres transexuais, partindo da observação dos termos empregados na lei e examinando, também, julgados, doutrina e emissão de enunciados e/ou notas públicas sobre o assunto de algumas instituições do Poder Judiciário. A metodologia utilizada foi a mista, partindo de um problema social existente, e finalizando na observação de como as instituições jurídicas o absorvem e buscam sua solução.

**Palavras-chave:** Transexualidade; travestilidade; gênero; Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

The paper is dedicated to analyze the possibility of applying the Maria da Penha Law to travestis and transexual women. First, are presented core concepts to enable comprehension on the subject-matter, as gender, sex, transexuality and travestility. The than following chapter is about gender related violence and domestic violence, going through the Maria da Penha Law advent and the changes its effectiveness brings. At last, the paper analyses the possibility of applying the Law nº 11.340/2006 to travestis and transexual women, starting from observing certain terms used in the referred law and also observing past sentences, doctrine and also legal technical notes about the subject from some judiciary institutions. Its methodology has a mixed method, starting from an occurring social problem and finishing with observations about how the judicial institutions comprehends it and search for the solution.

**Key-Words:** Travestility; transexuality; gender; Maria da Penha Law.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1. Sexo, gênero e orientação sexual.....	13
2.2. Breve histórico acerca do início do movimento transexual e travesti no Brasil.....	18
2.3. Travestilidade e Transexualidade: A diferença dos “Ts”.....	21
2.4. A patologização das identidades trans: O normal, o bonito e o saudável <i>versus</i> o anormal, o feio e o doente.....	26
2.5. A violência contra pessoas trans no Brasil: O Brasil mantendo a primeira posição.....	30
<b>3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>34</b>
3.1. Violência de gênero e violência doméstica.....	34
3.2. A busca pelo direito de proteção das mulheres frente à violência de gênero.....	40
3.3. A Lei Maria da Penha.....	45
<b>4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS.....</b>	<b>54</b>
4.1. A aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais: A transfobia e o termo <i>gênero</i> .....	54
4.2. A questão da interpretação extensiva e da analogia <i>in malam partem</i> .....	58
4.3. Dois pré-requisitos inaplicáveis: A cirurgia de transgenitalização e a retificação de nome e de sexo.....	61
4.4. A absorção do assunto nas instituições que compõem o Poder Judiciário .....	68
4.5. Precedentes favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.....	71
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi marco histórico da conquista do direito das mulheres. A partir da sua promulgação, o problema da violência doméstica em razão do gênero se expandiu do âmbito privado para o público, deixando de ser um problema que deveria ser resolvido unicamente *entre as quatro paredes*, e tornando-se uma questão de tutela do Estado.

Desde 2006, no entanto, a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, surgem questionamentos acerca da sua aplicabilidade. Desta forma, a Lei Maria da Penha vem enfrentando, desde o princípio, questionamentos quanto ao seu uso e aplicação. Tais dúvidas eram justificadas, por um lado, pela novidade da lei e, portanto, pelo desconhecimento acerca da aplicação de seus dispositivos. Por outro lado, no entanto, os questionamentos apareciam em forma de resistência quanto à implementação da Lei nº 11.340/2006, pela intolerância quanto à sua vigência – isto é, por entender ser inconcebível legislação especial que protegesse a mulher de violência no âmbito doméstico.

Estas dúvidas, que surgiram da implementação da Lei Maria da Penha, transformaram-se em questões posteriormente debatidas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A constitucionalidade, a abrangência de sujeitos, a necessidade ou não de coabitação entre vítima e agressor, os tipos de ação penal aplicados, dentre outros, são exemplos de dúvidas que foram tema de discussão quanto à Lei nº 11.340/2006.

A aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais é, no momento, uma dessas dúvidas firmadas, sendo apresentada como uma discussão, atual, notável e proeminente. Isto porque o movimento social de travestis e mulheres transexuais vem ocupando, aos poucos, as pautas atinentes ao Estado, deixando a posição de marginalidade para serem reconhecidas, finalmente, como sujeitas de direito. A partir do movimento social transfeminista, se fala, dentre outras temáticas, da aplicação da Lei nº 11.340/2006 às travestis e mulheres transexuais, entendendo, assim, que mulheres não-cisgêneras não podem ser excluídas da pauta do movimento.

Em verdade, o que fomenta a maior parte da discussão acerca da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais é a necessidade de adequação da lei à realidade. Isso pelo motivo de que o Direito como um todo precisa estar conectado às necessidades sociais, já que não é possível que as pessoas e a sociedade sejam moldadas para o Direito, mas, sim, que o Direito seja moldado para as pessoas e para a sociedade. Sendo

assim, o Judiciário e o Legislativo precisam estar atentos às mudanças sociais e às necessidades dos cidadãos, fazendo com que o Direito esteja sempre em acordo com a realidade, e não o contrário.

Neste sentido que o trabalho é elaborado, fazendo uso da metodologia mista. Ele parte de um problema social factual, qual seja a necessidade de proteção das travestis e das mulheres transexuais em situação de violência doméstica, e finda na análise de como as instituições jurídicas absorvem e resolvem esse problema.

Analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais é analisar, também, a quem se destina a lei e, mais do que isso, observar quem o Estado quer proteger. Isto é, quais tipos de mulheres são do interesse do Estado que estejam protegidas, e quais não são, analisando, deste modo, o quanto o deslocamento das travestis e mulheres transexuais da marginalidade para a tutela do Direito é uma realidade ou apenas uma ficção política.

O trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais<sup>1</sup>, a partir da leitura e da pesquisa em legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos, ultrapassando, inclusive, a esfera do Direito, a partir do uso da produção científica de outras áreas do conhecimento, especialmente da Psicologia e das Ciências Sociais.

A justificativa para a escolha do tema nasce do meu interesse específico de construir, fomentar e trabalhar com questões relacionadas aos Direitos de pessoas LGBTs e das Mulheres. Esse interesse me acompanha desde o início da Graduação em Direito na UFRGS, quando ingressei no grupo G8-Generalizando, pertencente ao SAJU/UFRGS<sup>2</sup>. Ali desenvolvo, desde 2014, atendimento e assessoria de pessoas LGBTs e de mulheres em situação de violência. Analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais é, assim, uma forma de unir tanto meu interesse em trabalhar com a lei quanto em fomentar a tutela das pessoas LGBTs pelo Direito. Ademais, esse trabalho surge de um desejo de produzir pesquisa que rompa com os paradigmas conservadores, ainda tão

---

<sup>1</sup> Limita-se a análise a essas sujeitas, deixando de usar o termo *mulheres trans*, já que, assim, abarcaria, também, pessoas de outras identificações de gênero – como as pessoas de gênero fluido com maior identificação com o espectro feminino.

<sup>2</sup> O Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul é um Programa de Extensão composto por 20 grupos diversos. Cada um atua em uma área do Direito, prestando assistência e/ou assessoria jurídica a pessoas de baixa renda.

comuns no âmbito jurídico, apresentando travestis e mulheres transexuais, enfim, como sujeitas de direito.

Também, a justificativa para a escolha do tema se deu a partir da ausência, até então, de entendimento unânime quanto à aplicação ou não da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.

No primeiro capítulo, explana-se acerca de conceitos de transexualidade, travestilidade, orientação sexual, sexo e gênero. Ainda, apresenta-se breve histórico do movimento transexual e travesti no Brasil, findando na diferenciação entre os Ts e na limitação das sujeitas do trabalho – ou seja, as travestis e as mulheres transexuais. Por fim, examinam-se questões referentes à patologização das identidades trans, além de expor dados quanto à violência sofrida por pessoas trans. O capítulo tem como referencial teórico especialmente artigos escritos por pessoas da área das Ciências Sociais e da Psicologia, partindo do entendimento que o Direito por si só é insuficiente para a resolução de todos os conflitos e fazendo uso de termos emprestados de outras esferas do conhecimento.

No segundo capítulo, fala-se da violência de gênero e da violência doméstica, compreendendo que uma abrange a outra. Ao mesmo tempo, é traçado o caminho da luta pelo movimento social feminista para o reconhecimento de direitos das mulheres, findando na promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, a qual também é analisada no trabalho.

No terceiro capítulo, analisa-se a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais. Observam-se questões específicas do Direito Processual Penal, em relação à interpretação legislativa. Também, observam-se pontos cruciais que determinem a necessidade ou não de pré-requisitos que permitam a aplicação da lei a essas mulheres, como a retificação de nome nos documentos de registros e a realização de cirurgias. Por último, examinam-se posicionamentos e precedentes quanto ao tema.

## 2 TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE

### 2.1 Sexo, gênero e orientação sexual

A questão acerca da possibilidade ou da impossibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a travestis e mulheres transexuais é tema debatido, hoje, tanto na esfera judicial quanto no âmbito doutrinário do Direito. A transexualidade e a travestilidade, no entanto, não são assuntos debatidos, comumente, no âmbito jurídico, o que dificulta o trabalho dos operadores do Direito. A ausência de informação acerca da transexualidade e da travestilidade ocasiona dificuldade e confusão dos operadores do Direito em situações em que travestis e mulheres transexuais compõem algum polo da relação jurídica. Por isso, algumas distinções iniciais precisam ser feitas, a fim de que se facilite o acesso ao tema.

O sexo é, segundo Nogueira, Aquino e Cabral, “a atribuição e classificação das pessoas com base em uma combinação de anatomia, hormônios e cromossomos”<sup>3</sup>. Ou seja, o sexo é designado a partir da análise de alguns elementos específicos, como a genitália. Tendo pênis, é do sexo masculino. Tendo vagina, pertence ao sexo feminino. Se os cromossomos são XX, é fêmea. Se os cromossomos são XY, é macho. Rohden explica, entretanto, que nem sempre o mundo foi separado em dois sexos. Foi a partir do Renascimento que a existência de dois sexos distintos começa a ser mais enfatizada, em contraponto com o que era posteriormente defendido<sup>4</sup>. Antes, compreendia-se que a diferença entre mulheres e homens era dada a partir da concentração de calor em seus corpos – quanto maior a concentração de calor, maior era o grau de perfeição de cada ser. Os homens conseguiam atingir maior grau de perfeição, sendo capazes, assim, de externalizar seus órgãos reprodutivos. As mulheres, por sua vez, não tinham calor suficiente no corpo que fosse capaz de expor os órgãos reprodutivos, mantendo-os internamente. Deste modo, acreditava-se, nesta sociedade antiga, que homens e mulheres eram iguais, no sentido sexual, e que havia, portanto, apenas um sexo<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 13.

<sup>4</sup> ROHDEN, Fabíola. A construção da Diferença Sexual na Medicina. Cadernos de Saúde Pública (FIOCRUZ), Rio de Janeiro, 2003, v. 19, n.S2. P. 203.

<sup>5</sup> ibidem, P. 202.

Rohden demonstra de forma exaustiva o quanto “a própria noção de diferenciação dos sexos existe a partir dos contextos sociais, dos momentos em que a sociedade vive e das necessidades que ela tem”<sup>6</sup>. Isto permite a conclusão de que até mesmo a noção de sexo que há hoje existe em razão de uma convenção cientificamente definida, aceita e reproduzida. Neste momento, a ideia que persiste, é a de que o sexo das pessoas é classificado a partir de um sistema sexual binário polarizado: mulher/fêmea/feminino x homem/macho/masculino. Conforme Louro, para a compreensão das relações entre homens e mulheres é necessário observar não seus sexos, no sentido restrito e biológico, mas, sim, a partir do entendimento de o que socialmente se construiu sobre os sexos.<sup>7</sup> Silva corrobora, dizendo que “a existência de hormônios, genes, próstatas, úteros e outras fisiologias do corpo utilizada para diferenciar ‘macho’ e ‘fêmea’ necessita ser observada como parte do campo de que e sobre o qual emergem variedades de experiências, compreensões e desejos.”<sup>8</sup> A autora acrescenta que as compreensões sobre gênero e sexualidade variam.<sup>9</sup> Ela corrobora com Rohden, inclusive, dizendo que a diferença entre sexo e gênero inexistente, sendo errada essa diferenciação entre um “corpo puramente físico” e um “corpo puramente social”.<sup>10</sup>

Louro menciona:

Dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas.<sup>11</sup>

A ideia tradicionalmente aplicada ao Direito, no entanto, decorre da diferenciação entre sexo e gênero. E essa discussão surge em razão da pré-concepção do senso comum que, erroneamente, associa o sexo designado ao nascer – baseado, conforme visto anteriormente, na polarização de dois sexos: feminino e masculino – ao gênero, defendendo que é necessária uma *sincronia* entre o sexo, supostamente composto por elementos biológicos, e o gênero, composto por elementos sociais.

---

<sup>6</sup> ROHDEN, Fabíola. A construção da Diferença Sexual na Medicina. Cadernos de Saúde Pública (FIOCRUZ), Rio de Janeiro, 2003, v. 19, n.S2. P. 211.

<sup>7</sup> LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 7. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 21.

<sup>8</sup> SILVA, Simone Schuck da. Fora da norma? Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. P. 28.

<sup>9</sup> *ibidem*, P. 29.

<sup>10</sup> *ibidem*, P. 28 e 29.

<sup>11</sup> LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 7. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 21.

O que se vê no atual contexto de sociedade, então, é a convenção da separação dos sujeitos, desde o seu nascimento, em duas categorias, homens ou mulheres, a depender da presença de elementos biológicos que assim os definirão. Uma criança, já ao nascer, é identificada como menino, pertencente ao sexo masculino, se for constatada a existência de pênis em seu corpo. Por outro lado, se for verificada a existência de vagina, à criança é atribuída a categoria do sexo feminino, sendo, então, menina. “Ou seja, a sociedade costuma generalizar suas concepções de mundo a partir da crença de que o sexo seja algo universal, binário (macho e fêmea) e globalizante das identidades e papéis sociais, e essa não é uma verdade”<sup>12</sup>.

Necessário mencionar, ainda, que essa diferenciação dos gêneros a partir de elementos biológicos acompanha os sujeitos durante toda a sua vida, sendo ilusório mencionar que a partir da genitália, unicamente, se distingue visualmente os gêneros. Vê-se isso a partir das conclusões, também enraizadas no estereótipo, retiradas dos corpos dos sujeitos – o que é uma mão de mulher e uma mão de homem, ou, um pé de mulher e um pé de homem. Isto é, existe uma pretensão de que as pessoas sejam encaixadas no feminino ou no masculino a partir de elementos biológicos que ultrapassam a genitália e os cromossomos, tendo elas seu gênero identificado, também, a partir de elementos corporais comuns.

Contudo, impossível é defender que a diferenciação entre o *ser mulher* e o *ser homem* esteja relacionada unicamente a elementos biológicos e corporais, como o tipo de genitália. O que se observa, em verdade, é que a identificação dos sujeitos enquanto homens ou mulheres se associa ao o que é *ser homem* e o que é *ser mulher*, dentro do contexto de uma sociedade.

Neste sentido, Jesus:

Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social.<sup>13</sup>

Sendo assim, o que se verifica é que a masculinidade ou a feminilidade – isto é, o *ser homem* ou o *ser mulher* – são identificações relacionadas ao gênero das pessoas, que não necessariamente estarão *alinhados* com aquilo que foi pré-estabelecido pela sociedade, quando definiu seu sexo.

---

<sup>12</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Pessoas Transexuais como Reconstructoras de suas Identidades: Reflexões sobre o Desafio do Direito ao Gênero Anais do I Simpósio Gênero e Psicologia Social: resumos completos das apresentações nas mesas redondas. Brasília: Technopolitik, 2010. P. 81.

<sup>13</sup> idem, Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. 1. ed. Goiânia: Sertão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, 2012. v. 1. P. 8.

Enquanto o sexo designado ao nascer leva em consideração estritamente os elementos biológicos – genitália, hormônios e cromossomos –, o gênero leva em consideração os elementos sociais – a identidade e a expressão de cada pessoa.

Segundo Bento, “o gênero adquire vida através das roupas que compõem o corpo, dos gestos, dos olhares, ou seja, de uma estilística definida como apropriada”<sup>14</sup>. São estes sinais exteriores, postos em ação, que estabilizam e dão visibilidade ao corpo.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.<sup>15</sup>

Conclui-se, portanto, que gênero provém de construção social e da forma de expressão dos sujeitos, sendo errado afirmar, sob este ponto de vista, tanto que gênero e sexo são a mesma coisa quanto que os dois devem estar, obrigatoriamente, em *sincronia*.

O que ocorre na sociedade, entretanto, é exatamente o erro apontado. Ou seja, existe o vício de pré-determinar sujeitos a partir dos seus corpos. Sendo assim, que todo o ser com pênis é homem e que todo o ser com vagina é mulher, universalizando que uma genitália, ou qualquer outro elemento biológico e corporal, é capaz de definir, também, o gênero de uma pessoa.

Jesus explica:

Ainda hoje há quem diga ou escreva, desavisadamente, que pessoas transexuais “nasceram homens/mulheres e viraram mulheres/homens”... Ora, todos os seres humanos nascem com um sexo e se tornam alguém de um gênero igual ou diferente desse sexo, não apenas as pessoas transexuais. O raciocínio acima criticado é fruto, portanto, de um estereótipo. É preciso estar ciente de que não é especificidade das mulheres e homens transexuais adequarem os seus corpos para serem, externamente, o que são internamente.<sup>16</sup>

Este hábito de pré-estabelecer que todos os sujeitos têm sua expressão de gênero em *sintonia* com o seu sexo designado ao nascer demonstra a convenção social de pré-definir que todos os seres humanos são cisgêneros, ignorando a ideia de que o gênero é expressado a partir de elementos sociais.

---

<sup>14</sup> BENTO, Berenice. *Corpos e Próteses: dos Limites Discursivos do dimorfismo*. VII Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, 2006. P. 4.

<sup>15</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 1. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, 2012. v. 1. P. 8.

<sup>16</sup> *idem*, *Pessoas Transexuais como Reconstructoras de suas Identidades: Reflexões sobre o Desafio do Direito ao Gênero*. Anais do I Simpósio Gênero e Psicologia Social: resumos completos das apresentações nas mesas redondas. Brasília: Technopolitik, 2010. P. 82.



Segundo Jesus, “chamamos de cisgênero, ou de *cis*, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento”.<sup>17</sup> Ou seja, são cisgêneras as pessoas que, por exemplo, quando nasceram, foram designadas pertencentes ao sexo masculino – por conterem em seus corpos elementos biológicos associados à tríade homem/masculino/macho – e que, socialmente, também assim se identificam e assim se expressam.

O que ocorre, entretanto, é que a cisgeneraridade não é a única forma existente de identificação com o gênero. Existem pessoas que, apesar de terem sido designadas ao nascer como pertencentes a um sexo, e, portanto, pela lógica construída socialmente, a um gênero, não se expressam ou se identificam da forma com a qual lhes foi pré-estabelecida. Estas pessoas são denominadas pessoas trans.

Verifica-se, assim, um erro que precisa ser sanado: que identificando o sexo de alguém, identifica-se, também, o seu gênero. Ou seja, pré-julgar sujeitos, entendendo que a análise de elementos corporais identifica e delimita o gênero.

Ainda, é necessário que se diferencie do sexo e do gênero o conceito de orientação sexual. Tal distinção é relevante porque é comum a mistura dos conceitos. Por isso, necessário lecionar que a orientação sexual não se relaciona com o *ser* do sujeito, como o gênero e o sexo, mas, sim, com o *sentir atração*. É por quais pessoas, pertencentes a quais gêneros, um sujeito se sente atraído, física ou amorosamente.

Um homossexual, a orientação dele é homossexual porque ele “gosta de” ou ela “gosta de”. Entendeu? Uma transexual, uma travesti não... não é porque ela “gosta de”, é porque ela “se identifica com”. Entendeu?<sup>18</sup>

É importante diferenciar gênero de orientação sexual, pois é comum o erro de confundir os dois conceitos. Observa-se, por exemplo, com certa frequência, o erro de identificar pessoas trans como pessoas homossexuais.

Nogueira, Aquino e Cabral dizem que “a maioria das notícias trata pessoas trans com termos como ‘Homem vestido de mulher’ ou ‘homossexual’, sem considerar identidade de gênero e cidadania trans”.<sup>19</sup>

Portanto, relevante é compreender que gênero é a forma como uma pessoa se identifica, enquanto que orientação sexual é por quem aquela pessoa sente desejo e atração.

<sup>17</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. 1. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, 2012. v. 1. P. 10.

<sup>18</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013. P. 333.

<sup>19</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 23.

Assim, uma questão não se mistura a outra, pois se trata, aqui, de duas colunas paralelas entre si – uma, sobre gênero, e outra, sobre exercício da sexualidade.

## 2.2 Breve histórico acerca do início do movimento transexual e travesti no Brasil

Apesar de existir enorme diferença entre gênero e orientação sexual, a história do movimento social das pessoas trans no Brasil está associada à história do movimento social gay/homossexual.

Em 1960, segundo Costa, existia uma espécie de sistema classificatório que separava um homossexual ativo de um homossexual passivo. O passivo sexual, naquele contexto, estava associado ao feminino, e, portanto, com a mulher. A estes “passivos” era dado o nome “bicha”, enquanto que os “ativos” eram chamados de “bofes”<sup>20</sup>. Segundo Carvalho e Carrara, nesta época, o termo travesti não era entendido enquanto uma classificação de identidade, mas, sim, a situações em que “as bichas” usavam vestimentas femininas – especialmente em bailes e concursos. Os autores explicam que, quando estavam assim, era dito que “estavam travestis”, ou que “apareciam em travesti”<sup>21</sup>.

Green explica que “o carnaval era um momento durante o ano quando gays podiam expressar-se livremente, e que durante quatro dias, os bailes dos travestis, homens vestidos de mulher em público e comportamento extravagante e audaz, reinavam”<sup>22</sup>.

Ao fim dos anos 1960, uma terceira categoria entra em vigor, eliminando a dos bofes e das bichas, chamada de “os entendidos”. Esta categoria desassocia as definições de homossexualidade a partir do sistema classificatório da passividade ou da atividade sexual, bem como do papel de gênero exercido. O que se compreendia é que “os entendidos” eram homens que se relacionavam sexualmente com outros homens<sup>23</sup>. Ou seja, eles não deixavam de ser homens por gostarem de homens – isto não os tornava mulheres. “Os entendidos” defendiam, portanto, a separação de gênero e orientação sexual, demonstrando que o *gostar de alguém* estava relacionado à orientação sexual, e não ao gênero.

---

<sup>20</sup> COSTA, Rogério da Silva Martins da. Sociabilidade homoerótica masculina no Rio de Janeiro na década de 1960: relatos do jornal O Snob. 2010. Dissertação (Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais) - Fundação Getúlio Vargas. P. 57.

<sup>21</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro) , v. 14, 2013. P. 322.

<sup>22</sup> GREEN, James N. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis”. *Cadernos Pagu* (UNICAMP. Impresso) , v. 14, 2000. P. 280.

<sup>23</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro) , v. 14, 2013. P. 322.

Em resposta a esse movimento, em 1988 foi cunhado o termo *orientação sexual* na Constituição Federal, o que, para Carvalho e Carrara foi importante para fortalecer a “separação entre performance de gênero e desejo sexual”<sup>24</sup>, dizendo que o gay sente desejo por alguém do mesmo gênero, e não que *deseja ser do gênero oposto*.

É a partir desta diferenciação que surge o termo *travesti*, a fim de contrapor o *desejar alguém do ser alguém*.

Segundo análise feita por Carvalho e Carrara das declarações feitas pelo presidente do grupo Triângulo Rosa<sup>25</sup>, João Antônio de Souza Mascarenhas, à Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, a pessoa travesti era definida como uma *bicha* exagerada, de feminilidade exacerbada. Para os autores, nesse processo, *travesti* se torna lentamente uma categoria identitária, adquirindo uma nova visibilidade social, culminando na separação das categorias: gay de um lado e travesti de outro<sup>26</sup>.

A visibilidade social das travestis se deu, especialmente, quando elas começam a sair nas ruas e serem vistas, para além de situações festivas ou caricatas. Ou seja, quando as travestis deixam de ser *fantasia* e passam a ser vistas como sujeitas exercendo sua identidade de gênero.

É evidente que esta visibilidade carregou consigo muita violência e marginalização. Como consequência da travestilidade, essas pessoas se tornaram propensas a serem vítimas da exclusão social, o que tornou difícil seu acesso a tudo aquilo que, para os outros, é comum, como a saúde e o trabalho. As travestis eram, majoritariamente, expulsas de casa, em razão do preconceito que enfrentavam, e, sem formação escolar e necessitando de dinheiro, uma grande parte se tornava profissional do sexo. Por isto, o movimento social das travestis no Brasil caminha lado a lado com a prostituição, profissão encontrada por elas como meio de sobrevivência.<sup>27</sup>

É diante deste contexto que as travestis começam a se organizar enquanto grupo social. Carvalho e Carrara dizem, acerca destas organizações:

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013, P. 323.

<sup>25</sup> Grupo criado em 1985, no Rio de Janeiro, em prol dos direitos dos homossexuais.

<sup>26</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013. P. 323 e 324.

<sup>27</sup> AQUINO, Tathiane Araújo. Exclusão Social. In: NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil. 2017. P. 27.

Algumas surgem da sua autoorganização, geralmente em resposta à violência policial nos locais de prostituição; outras, a partir da ação de ONGs vinculadas ao movimento homossexual ou ao movimento de luta contra a AIDS, através de projetos de prevenção junto à população de travestis profissionais do sexo.<sup>28</sup>

Portanto, foi em resposta à violência e à AIDS, especialmente, que as travestis se organizaram. Pode-se dizer que foi daí que surgiu o seu movimento social no Brasil.

Importante salientar a diferença que rege a organização do movimento social dos homossexuais, especialmente dos gays<sup>29</sup>, do movimento social das travestis. Enquanto os homossexuais buscavam a promulgação de direitos, as travestis buscavam apenas a própria sobrevivência, lutando contra a violência e a AIDS. Isto demonstra o quanto, apesar de próximas, as pautas que compunham a luta por direitos dos homossexuais são, por essência, mais elitizadas do que as pautas das travestis, que, de princípio, clamavam unicamente por estarem vivas, podendo expressar sua identidade – ou seja, podendo *ser*.

Em contraponto à organização das travestis, inicia, segundo Carvalho e Carrara, no fim dos anos 1990 e início dos anos 2000, “o debate público sobre transexualidade e a possibilidade de construção da categoria *transexual* como uma identidade diferente da de *travesti*”. Conforme os autores, foi em 1997 que surgiu oficialmente uma organização que nomeava suas participantes como *transexuais* no lugar de *travesti*. Também relatam que o uso do termo *transexual* teve influência de militantes estrangeiras, no mesmo ano<sup>30</sup>. Assim iniciava a disputa da diferenciação entre transexuais e travestis, que teve como consequência a tentativa do emprego do termo *transgênero* para abarcar as duas categorias em uma só.

O termo *transgênero* provém do movimento internacional, pois, no final da década de 1990 e no início dos anos 2000, o termo utilizado pelo movimento social na América do Norte era *transgender*. A expressão *transgênero*, no Brasil, entretanto, não foi bem aceita na época. As travestis e mulheres transexuais brasileiras argumentavam que a expressão era um conceito e não uma identidade. Carvalho e Carrara dizem que além deste argumento, existia forte pressão por adequar os termos utilizados no Brasil àqueles usados internacionalmente, buscando unir politicamente transexuais e travestis, facilitando o acesso a financiamentos<sup>31</sup>.

Acrescentam:

<sup>28</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013. P. 325.

<sup>29</sup> Aqui se faz uso do termo *gay* para falar de homens que se relacionam com homens, não incluído, portanto, as lésbicas.

<sup>30</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013. P. 325.

<sup>31</sup> *ibidem*, P. 333.

Não se pode deixar de mencionar que a sonoridade do termo também parecia estranha no início dos anos 2000, quando a produção de alimentos transgênicos se tornou uma polêmica internacional. A confusão transgênero/transgênico afetou a ideia de visibilidade positiva buscada na substituição do termo “travesti”, considerado estigmatizante.<sup>32</sup>

Desta forma, verifica-se certa resistência do movimento social de transexuais e travestis com o uso do termo *transgênero*. Mesmo assim, nada impede que algumas pessoas trans assim se identifiquem.

Hoje, pessoas trans conseguem se organizar em prol de pautas que vão para além da sua sobrevivência. Por continuarem rotuladas pelo preconceito, a sociedade, através das políticas públicas, da educação e de outros fatores, insiste, muitas vezes, em ocultá-las. Deste modo, hoje as pessoas trans reúnem-se clamando por visibilidade e pelo fim do preconceito.

Jesus fala, sobre os movimentos sociais:

Na conjuntura da globalização, os movimentos sociais e suas mobilizações contribuem para o reconhecimento de há uma diversidade maior do que a geralmente visível nas sociedades, composta por grupos que reclamam por mais espaços.<sup>33</sup>

Sendo assim, o movimento social das pessoas trans consegue, hoje, colocar em sua agenda, não só as questões atinentes à sua sobrevivência, mas, também, aquelas que permitem que essa população tenha uma vida digna. Deste modo, pessoas trans se organizam em coletivos e organizações a fim de buscar, também, a promulgação de direitos que possibilitem uma existência com a mesma dignidade que a de qualquer outra pessoa. Fazem parte desta pauta a luta por alguns direitos, como o uso do nome social<sup>34</sup>, o de acesso à educação e ao mercado de trabalho, de frequentarem o banheiro conforme seu gênero e de travestis e mulheres transexuais serem atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

### 2.3 Travestilidade e Transexualidade: A diferença dos “Ts”

<sup>32</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 14, 2013. P. 339.

<sup>33</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. O Movimento na Rua: Política e Identidade nas Dimensões de Gênero, Orientação Sexual e Raça/Etnia. In: Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades, 2012, Brasília. Anais do Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades. Brasília: Demodê - Grupo de pesquisa sobre democracia e desigualdades, 2012. P. 2.

<sup>34</sup> Nome pelo qual a pessoa trans se identifica, que pode ser diferente daquele registrado civilmente.

Como visto, o termo *travesti* é anterior, no Brasil, ao termo *transexual*. Mais recente ainda, é a inserção da palavra *transgênero* no movimento social travesti e transexual brasileiro.

Nogueira, Aquino e Cabral explicam que “*transgênero* é o conceito guarda-chuva que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”.<sup>35</sup> Contudo, é comum que, no lugar do termo *transgênero* se utilize o termo *pessoa trans*, mantendo mesmo intuito de conceituação.

É neste sentido que Barbosa leciona que a expressão *trans* tem o intuito de abarcar diversas categorias de identificação, como transexuais, transgêneros e travestis.<sup>36</sup> Portanto, entende-se que o uso do termo *trans* abrange todos os sujeitos que não são cisgêneros, como as pessoas não-binárias – aquelas que não se identificam nem com a masculinidade, nem com a feminilidade – e as pessoas de gênero fluído – aquelas que possuem identidade de gênero variável. Neste sentido, a fim de limitar o tema, esta monografia trará como sujeitas apenas as travestis e mulheres transexuais, deixando de usar o termo *mulheres trans*, já que, assim, abarcaria, também, pessoas de outras identificações de gênero – como as pessoas de gênero fluído com maior identificação com o espectro feminino.

Necessário iniciar, portanto, a conceituação das sujeitas desta monografia. Afinal, o que é uma mulher transexual e uma travesti? Como se diferem e por que se diferem?

Nogueira, Aquino e Cabral dizem que “uma mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher”.<sup>37</sup> Isto é, em continuidade ao que já foi explanado anteriormente, é a pessoa que, ainda que tenha nascido num corpo biologicamente designado masculino, identifica-se com o gênero feminino. É aquela pessoa que se enxerga como mulher, e assim se expressa.

Inseridas no guarda-chuva do termo *mulheres trans* encontram-se, também, as travestis – que, tal qual as mulheres transexuais, são sujeitas desta monografia.

Jesus explica:

---

<sup>35</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 13.

<sup>36</sup> BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 2013. P. 355.

<sup>37</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 12.

O termo “travesti” é antigo, muito anterior ao conceito de “transexual”, e por isso muito mais utilizado e consolidado em nossa linguagem, quase sempre em um sentido pejorativo, como sinônimo de “imitação”, “engano” ou de “fingir ser o que não se é”.<sup>38</sup>

É inegável, portanto, que o termo *travesti* é usado, muitas vezes, no intuito de ofender, ou de depreciar alguém. Entretanto, a travestilidade é também reconhecida enquanto identidade de gênero, tanto quanto a transexualidade.

Barbosa reproduz, em termos gerais, que as participantes do seu estudo etnográfico entendem que a diferença entre travesti e mulher transexual está na sua relação com o gênero. Enquanto a travesti se veste e vive o gênero feminino, a mulher transexual busca aquele gênero alvo, por serem transexuais desde sempre.<sup>39</sup>

Jesus corrobora com a definição dada pelas participantes do artigo de Barbosa, ao definir travestis como “pessoas que vivenciam papéis de gênero diferentes de seu sexo, mas que não necessariamente se reconhecem como pessoas do gênero vivenciado”.<sup>40</sup>

Também extraído do artigo de Barbosa, apresenta-se a fala de uma participante travesti: “Uma travesti é uma pessoa que constrói um feminino, mas não se sente mal com seu órgão genital”.<sup>41</sup>

Ainda buscando diferenciar travestis e mulheres transexuais, é trazida, na mesma etnografia, a questão do exercício da sexualidade destas sujeitas. Mulheres transexuais que participaram do estudo expressaram que acreditam que o seu desconforto com o órgão genital possui grau maior do que o desconforto apresentado pelas travestis. Em complemento, Barbosa transcreve que as mulheres transexuais presentes entendiam que “as travestis são ‘ativas’ e ‘passivas’ com os homens, enquanto as transexuais são sempre ‘passivas’”.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. 1. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, 2012. v. 1. P. 16.

<sup>39</sup> BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 2013. P. 359.

<sup>40</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Pessoas Transexuais como Reconstructoras de suas Identidades: Reflexões sobre o Desafio do Direito ao Gênero. *Anais do I Simpósio Gênero e Psicologia Social: resumos completos das apresentações nas mesas redondas*. Brasília: Technopolitik, 2010. P. 83.

<sup>41</sup> BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 2013. P. 369.

<sup>42</sup> *ibidem*, P. 365.

Ao mesmo tempo, se destaca no referido estudo a importância dada pelas participantes à realização ou não da cirurgia de redesignação sexual<sup>43</sup>:

No questionamento da cirurgia de transgenitalização como elemento que marcaria a diferença entre travestis e transexuais, as participantes autodenominadas transexuais passam a acionar outras convenções que relacionam práticas sexuais, gênero e orientação sexual para marcar tais diferenças.<sup>44</sup>

Barbosa destaca um relato de que mulheres transexuais, por não se sentirem a vontade com a genitália, possuem a necessidade de retirá-la, através da realização da cirurgia de redesignação sexual. Já as travestis, por não terem tamanho grau de desconforto, convivem tranquilamente com a genitália, sem ter, assim, necessidade de realizar a cirurgia.<sup>45</sup>

Entretanto, a questão da necessidade do desejo de realização de cirurgia de redesignação sexual para a diferenciação da mulher transexual da travesti é criticada.

Neste sentido, defende Ferreira:

Suas insistências em diferenciar em termos práticos e eficientes a pessoa travesti da transexual, permanecendo a ideia, por exemplo, de que travestis não desejam a transgenitalização sob nenhuma hipótese enquanto que para as pessoas transexuais a cirurgia de troca de sexo seria uma condição identitária *sine qua non*, dizem respeito à um modo de funcionamento do pensamento conservador que busca a pasteurização e a homogeneização dos sujeitos sociais.<sup>46</sup>

Observa-se, portanto, uma insistência em diferenciar travestis e mulheres transexuais a partir das relações que cada uma delas tem com sua genitália – seja no sentido da passividade/atividade, seja no sentido do desejo da realização da cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, o que se vislumbra, é que a construção da diferenciação da mulher transexual e da travesti ocorre, especialmente, a partir da construção de seus próprios movimentos políticos. Assim, dizem Carvalho e Carrara:

Enquanto as organizações de travestis surgem do binômio “violência policial – AIDS”, as organizações exclusivamente transexuais surgem a partir de relações entre pessoas que buscam esclarecer o “fenômeno da transexualidade” e que demandam políticas de acesso às tecnologias médicas de transformação corporal, mais especificamente àquelas relacionadas à redesignação genital. Essa busca de esclarecimento envolvia uma leitura extensa de diversos clássicos da sexologia

<sup>43</sup> A cirurgia de redesignação sexual, também conhecida como cirurgia de transgenitalização, cirurgia de mudança de sexo, cirurgia de readequação sexual, dentre outros, é operação médica que permite a transformação da genitália.

<sup>44</sup> BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 2013. P. 365.

<sup>45</sup> *ibidem*, P. 365.

<sup>46</sup> FERREIRA, Guilherme Gomes. *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere*. Tese (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. P. 38.



relacionados à transexualidade, o que era favorecido pelo maior grau de escolaridade das transexuais em comparação com as travestis, segundo algumas entrevistadas.<sup>47</sup>

Esta diferenciação carrega consigo um aparato histórico, político e cultural, que possui relevante valor para conceituar e diferenciar travestis e mulheres transexuais, deixando de lado diferenciações que provêm da Biologia.

Nogueira, Aquino e Cabral dizem que “*transexual* é termo que surge para medicalizar determinada parcela dessa população, enquanto a travesti ainda está ligada a marginalidade, havendo desta maneira um processo de separação higienista”.<sup>48</sup>

Portanto, sim, há uma diferença entre travestis e mulheres transexuais, mas, não, esta diferença não pode estar associada ao simples argumento do desejo da realização da cirurgia de transgenitalização.

É errado dizer que a cirurgia de redesignação sexual torna uma mulher mais mulher que outra, pois, utilizando deste argumento, há o retorno para o entendimento de que elementos biológicos pré-estabelecem a expressão de um ser. Acreditar que *mulheres trans operadas* são mais mulheres do que as *não operadas* caminha no sentido inverso de toda a noção básica que explica a transexualidade/trangeneridade, isto é, de que genitália não pré-define gênero.

Gomes explana que “há travestis que querem realizar a cirurgia de transgenitalização. Há transexuais que não desejam realizá-la. Há travestis que se prostituem, há as que não. E como vamos definir o que é a identidade travesti?”.<sup>49</sup>

Sendo assim, travestis e mulheres transexuais se diferenciam porque a sua história é diferente. Travesti veio primeiro, dentro de um contexto latino-americano. O termo passou pela transição de significar *fantasia* para significar *identidade*. Já transexual chega depois, com influência do movimento internacional, associada a termos higienizantes, e associando-se a uma classe social diferente da majoritariamente ocupada pelas travestis.

---

<sup>47</sup> CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro) , v. 14, 2013. P. 342.

<sup>48</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 52.

<sup>49</sup> GOMES, Camilla de Magalhães. Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 113.

## 2.4 A patologização das identidades trans: O normal, o bonito e o saudável *versus* o anormal, o feio e o doente

A sociedade insiste em se vincular a padrões pré-estabelecidos. Constrói uma norma social que determina o que é o normal, o bonito e o saudável, e tudo que se distancia desta regra estará ocupando o espaço oposto – o espaço do anormal, do feio e do doente. Estas normas pré-definidas contribuem para um entendimento de que *peessoas fora da norma* estão vinculadas a algo errado, a posturas imorais, que poluem a sociedade, impossibilitando que ela seja perfeita – isto é, normal, bonita e saudável.

Neste sentido, observa-se que tudo aquilo que não se encaixa ao padrão estabelecido é reprimido ou inviabilizado. É justamente nesta conjuntura é que se situa a patologização dos sujeitos que estão em desacordo com os padrões socialmente estabelecidos.

A patologização é a identificação de algo tal como uma doença, um distúrbio ou uma anomalia, ainda que aquilo não o seja. Ela é usada, muitas vezes, a fim de cimentar concepções preconceituosas sobre pessoas que se afastam das normas pré-definidas socialmente. Afinal, a partir da decretação de que uma pessoa *fora do padrão* é doente, se transfere a responsabilidade do preconceito intrínseco a cada pessoa às ciências médicas, que foram quem definiram que aqueles seres são pessoas com distúrbios.

A homossexualidade é um dos grandes exemplos do uso da patologização para sedimentar o preconceito. Durante anos, a homossexualidade, então chamada de *homossexualismo*, era considerada doença, pelo Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM)<sup>50</sup> e pela Classificação Internacional de Doenças (CID)<sup>51</sup>.

É evidente que a tentativa de atribuir à homossexualidade um caráter patologizante estava associada à não aceitação da sexualidade destes sujeitos dentro de uma sociedade que entendia, ainda mais do que hoje, a heterossexualidade como norma. Ou seja, o homossexual fugia daquele padrão socialmente estabelecido, heterossexual, e, por isso, restava estigmatizado, relacionado à imoralidade e, por conseguinte, ao anormal, ao feio e ao doente.

Somente em 1973, a homossexualidade foi retirada do DSM, e em 1990 da CID-10, por ser enfim compreendido que ela não poderia ser classificada como uma doença, mas, sim, como mera característica de um sujeito.

---

<sup>50</sup> Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais. Manual diagnóstico e estatístico feito pela Associação Americana de Psiquiatria para definir como é feito o diagnóstico de transtornos mentais.

<sup>51</sup> Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Catálogo publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que tem por objetivo criar uma codificação padrão para as doenças.

Vê-se, portanto, que a patologização referente ao exercício da sexualidade dos sujeitos foi superada. A transexualidade, por sua vez, ainda é identificada por parte das ciências médicas como patologia.

Bento e Pelúcio explicam que foi na década de 1950 que os primeiros artigos que registravam e defendiam a existência do *fenômeno transexual* surgiram. Henry Benjamin, endocrinologista, foi um dos principais pesquisadores sobre o assunto. Ele se dedicava a compreender a diferenciação entre pessoas transexuais e homossexuais, identificando que a abjeção das pessoas transexuais em relação à própria genitália era fenômeno recorrente. Já nesta época, Benjamin buscou identificar elementos que fossem capazes de diagnosticar a pessoa transexual, permitindo, a partir deste diagnóstico, a realização da cirurgia de transgenitalização – intervenção que, segundo o médico, era única alternativa terapêutica para as pessoas transexuais.<sup>52</sup>

O que se via, portanto, neste princípio dos estudos acerca da transexualidade era a necessidade de criação de uma forma de diagnosticar a pessoa portadora daquela doença.

Conforme Bento e Pelúcio:

O desejo em produzir um diagnóstico diferenciado para transexuais, anunciado precariamente na década de 1960, ganhou concretude nos anos 1980. A sua inclusão no Código Internacional de Doenças, em 1980, foi um marco no processo de definição da transexualidade como uma doença.<sup>53</sup>

Em 1980, portanto, o *transexualismo* foi definitivamente entendido como doença, sendo incluído na Classificação Internacional de Doenças e, também, no Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, no rol dos “transtornos de identidade de gênero”.

Deste modo, verifica-se a continuidade da patologização daqueles sujeitos que se diferenciam do dito pela sociedade como normal, pois, ainda que a questão relacionada à sexualidade tenha sido, por ora, superada, com a retirada da homossexualidade dos manuais diagnósticos, em seguida novo espectro de pessoas que se distanciavam das normas pré-estabelecidas foi patologizado. Sendo assim, a patologização deixa de ser em torno da sexualidade, e passa a se concentrar às questões de gênero, através daquilo que os manuais patologizantes identificam como “transtornos de gênero”.

---

<sup>52</sup> BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. A Despatologização do gênero: A politização das identidades abjetas. Revista ESTUDOS FEMINISTAS, v. 20, 2012. P. 570.

<sup>53</sup> ibidem, P. 571.

O atual DSM, bem como a CID-10, vincula as pessoas trans ao capítulo dos transtornos da identidade sexual. A transexualidade é, neste documento, classificada pelo código F64.0, chamada de “transexualismo”, e assim definida:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Além do código F64.0, preenchem este capítulo o travestismo bivalente (F64.1), o transtorno de identidade sexual na infância (F64.2), outros transtornos da identidade sexual (F64.8) e o transtorno não especificado da identidade sexual (F64.9).

O que se verifica, portanto, é a patologização das identidades trans. Nos mesmos moldes da patologização dos homossexuais, a identificação de pessoas trans como doentes, solidifica aquele velho entendimento de que tudo que não está de acordo com a norma é errado. Neste caso, que todas as pessoas que não são cisgêneras, que não estão amoldadas a esse padrão de corpos, são pessoas doentes, mentalmente transtornadas.

Diz Jesus:

Essa classificação parte de uma compreensão biologizante dos gêneros, que trata gênero como uma configuração puramente genética, senão meramente genital, confundindo-o com sexo biológico, de modo que qualquer expressão de gênero diferente da atribuída ao nascimento e esperada socialmente para pessoas com vagina ou com pênis é considerada anômala e classificada como um transtorno.<sup>54</sup>

Apesar deste contexto que patologiza as identidades trans, existe um conjunto de pessoas em busca da retirada da transexualidade destes manuais diagnósticos, e, conseqüentemente, a favor da despatologização das identidades não-cisgêneras. Destas, destaca-se a atuação dos movimentos sociais trans e dos profissionais da área da saúde, como médicos psiquiatras e psicólogos.

O movimento da Campanha Internacional *Stop Trans Pathologization* defende que identidades trans não podem ser classificadas como distúrbios. Segundo o manifesto expedido pelas ativistas da campanha, a patologização reforça um controle médico sobre as identidades de gênero, sem permitir que as próprias pessoas trans se autodeterminem.<sup>55</sup>

<sup>54</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária. Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, v. 1. P. 1.

<sup>55</sup> STP, Campanha *Internacional Stop Trans Pathologization*. Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans. Disponível eletronicamente em <<http://stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em março/2018.

Já Wojtysiak destaca o movimento atual dos psicólogos no Brasil em favor da despatologização da transexualidade. A autora refere que tal movimento se deu especialmente a partir da promulgação da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/99, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”.<sup>56</sup> Segundo a autora:

[A resolução] é um marco no caminho contra as terapias reversivas de orientação sexual e identidade de gênero. Baseado nesta, as/os psicólogas/os não devem tratar não apenas as orientações sexuais, mas também a transexualidade, como doença a ser curada, apesar da classificação da CID.<sup>57</sup>

Em conformidade com a retirada do *transexualismo* dos manuais diagnósticos, há a questão da troca do sufixo *ismo* pelo sufixo *idade*.

Nunes corrobora com o assunto:

Este é um conceito importante porque põe em cheque a dicotomia sexo/gênero e a equivalente “mulher biológica/mulher trans”, além de trazer as identidades trans do campo da sexualidade para o do gênero. Num sentido inverso, a transexualidade deixa de ser transtorno (transexualismo) e passa a ser identidade, tão válida quanto a cisgeneridade. Algo como o que foi a passagem de homossexualismo para homossexualidade, bem como a equivalência homo/hétero.<sup>58</sup>

Portanto, também de acordo com a despatologização, o termo *transexualismo* é deixado de lado, sendo substituído pelo termo *transexualidade*. Isto sugere é que a própria palavra, em seu termo, deixe de transmitir que a identidade trans é uma doença, como sugere o sufixo *ismo*, passando a ser compreendido que é apenas uma característica que compõe a personalidade de alguns sujeitos.

Muito recentemente, a reivindicação das pessoas trans pela despatologização enfim foi acolhida. Isto porque, em junho do presente ano, foi divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a retirada da transexualidade da próxima Classificação Internacional de Doenças, a CID-11.<sup>59</sup> Na nova CID, é previsto um novo capítulo, intitulado “Saúde Sexual”, em que, dentre outros assuntos, entrará em vigor o código de *incongruência de gênero*. Nesse sentido, a transexualidade enfim deixa de ser vista como um transtorno mental. Conforme

---

<sup>56</sup> WOJTYSIAK, Victória Velho. A Psicologia nos processo de retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas travestis e transexuais. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Psicologia) – Curso de Psicologia, Centro Universitário Metodista (IPA), Porto Alegre, 2018. No prelo. P. 11.

<sup>57</sup> WOJTYSIAK, Victória Velho. A Psicologia nos processo de retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas travestis e transexuais. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Psicologia) – Curso de Psicologia, Centro Universitário Metodista (IPA), Porto Alegre, 2018. No prelo. P. 11.

<sup>58</sup> NUNES, Raul. Transfeminismo.com: trazendo a categoria Cisgeneridade para o brasil. Anais do II Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Salvador, UFBA, 2015. P. 3.

<sup>59</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. ICD-11: *Classifying disease to map the way we live and die*. 19.06.2018. Disponível eletronicamente em <<https://www.who.int/healthtopics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em junho/2018.

reportagem *Transexualidade é retirada da lista de doenças mentais da OMS* divulgada pelo site Sul 21, os países têm o prazo de até 1º/01/2022 para se adaptarem à nova CID.<sup>60</sup>

## **2.5 A violência contra pessoas trans no Brasil: O Brasil mantendo a primeira posição**

Segundo Benevides, no Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017, a violência é, muitas vezes, o primeiro contato que as travestis ou as pessoas transexuais têm com a sociedade.<sup>61</sup> Isto se comprova através da análise histórica do próprio movimento social das travestis no Brasil, como já visto, que se associa diretamente à violência sofrida por elas.

O enfrentamento da violência pelas pessoas trans perdura de forma intrínseca às suas próprias existências. Na época da Ditadura Militar no Brasil, por exemplo, travestis sofriam fortes repressões, como explicam Nogueira, Aquino e Cabral:

Foram estabelecidas, neste período, formas de “medir” o corpo das travestis, recolher suas imagens para “investigação” a fim de determinar quão ameaçadoras elas poderiam ser. O risco que apresentavam, nas palavras da polícia, era de corromper e incentivar a juventude, além de difundir tais “desprezíveis” práticas.<sup>62</sup>

Avançando no tempo, Green relata que nos anos 1980 o assassinato de gays, lésbicas e travestis ocorria repetitivamente, e que os grupos que o cometiam restavam impunes. O autor afirma que o intuito destas mortes era *limpar* a sociedade da imoralidade associada a esses sujeitos, que eram os gays, as lésbicas e as travestis.<sup>63</sup> Ou seja, havia a normalização da busca pelo extermínio da população trans, entendendo que eram sujeitos anormais, que não se encaixavam aos padrões desejados pela sociedade.

O que ocorre é que, mesmo transcorridos mais de 30 anos desde os fatos relatados, o assassinato de pessoas trans segue sendo uma realidade muito presente no contexto brasileiro. Para que se fale da violência sofrida por essas pessoas, é imprescindível que seja identificado o seu principal motivo: a transfobia.

---

<sup>60</sup> SUL 21. *Transexualidade é retirada da lista de doenças mentais da OMS*. 19.03.0218. Disponível eletronicamente em <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/06/transexualidade-e-retirada-da-lista-de-doencas-mentais-da-oms/>>. Acesso em junho/2018.

<sup>61</sup> BENEVIDES, Bruna. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. 2018. P. 7.

<sup>62</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 18.

<sup>63</sup> GREEN, James N. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis”. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 14, 2000. P. 288.

Segundo Jesus, a transfobia é “preconceito e/ou discriminação em função da identidade de gênero de pessoas transexuais ou travestis”,<sup>64</sup> e o fato da insistência social em colocar a população trans ocupando o espaço do *anormal* só faz com que ela aumente. Abílio diz que “a transfobia gera ódio e não se materializa apenas na violência psíquica, mas principalmente pelos altos índices de assassinatos de pessoas trans”<sup>65</sup>.

Essa vinculação das pessoas trans à imoralidade favorece o entendimento de que a sua presença na sociedade é errada, o que acaba por naturalizar a transfobia não como ato de preconceito, mas, sim, como algo necessário para que a sociedade se livre destes *sujeitos imorais*. Bento explica que “da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de herói, os não-exemplares, os párias, os seres abjetos também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação”.<sup>66</sup>

A existência de tamanha transfobia no contexto social brasileiro fica explícita pela quantidade de pessoas trans que são mortas anualmente no Brasil. Segundo os dados coletados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, no ano de 2017, 179 travestis e transexuais foram assassinadas em território brasileiro.<sup>67</sup> Estes dados colocam o Brasil em primeiro lugar no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas trans, seguido do México, com 56 assassinatos e dos Estados Unidos da América, com 25 assassinatos. Só no presente ano, 2018, já foram assassinadas 79 pessoas trans no Brasil<sup>68</sup> – mais do que o México, no ano de 2017 inteiro.

Estar em primeiro lugar e ser o país que mais mata pessoas trans no mundo diz muito sobre a dificuldade de aceitação destes sujeitos na sociedade brasileira, elucidando uma incapacidade da sociedade reconhecer as pessoas transexuais e travestis como pessoas dignas de respeito, ou, minimamente, de existência. Jesus entende que “se pode considerar que a tradição machista e sexista da cultura latino-americana tenha alguma influência nesses resultados extremamente negativos”.<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. 1. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, 2012. v. 1. P. 29.

<sup>65</sup> ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento jurídico das identidades sociais. Revista Hispeci & Lema On-Line, Bebedouro SP, v. VII, 7(1), 2016. P. 131.

<sup>66</sup> BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. (CLAM). Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, p. 01 - 02, 04 jun. 2014. P. 2.

<sup>67</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. 2018. P. 24.

<sup>68</sup> MAPA DA VIOLÊNCIA. Assassinatos de Pessoas Trans 2018. Disponível eletronicamente em <<https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uEYBX&ll=-12.817286845466187%2C-47.43337159999999&z=5>>. Acesso em junho/2018.

<sup>69</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária. In: VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero, 2012, Salvador. Anais do Congresso

Conforme Nogueira, Aquino e Cabral “percebe-se que o segmento ainda sofre muito preconceito, em especial no mercado de trabalho o que faz com que mais de 90% das travestis e transexuais vivam tão-somente da prostituição”.<sup>70</sup> Segundo os autores, é no contexto de não reconhecimento das identidades trans, junto com o abandono familiar, a evasão escolar, a precarização laboral e a exclusão do mercado de trabalho, que a marginalização de pessoas trans resulta.<sup>71</sup> Essa marginalização é reforçada diariamente através das atitudes transfóbicas de pessoas e até de instituições.

Os dados coletados pela ANTRA revelam, ainda, forte recorte de classe social no assassinato destas pessoas trans. Segundo a pesquisa, 70% destas 179 pessoas assassinadas em 2017 eram profissionais do sexo, situação que, segundo o relatório da ANTRA, coloca as pessoas trans ainda mais em exposição à violência e à vulnerabilidade social, somado às representações preconceituosas que o senso comum detém da imagem da prostituta, que estão relacionadas aos comportamentos considerados como imorais pela sociedade.<sup>72</sup>

Um recorte de gênero também é feito pelo relatório da ANTRA, que evidencia que 94% das pessoas trans assassinadas em 2017 eram do gênero feminino.<sup>73</sup> Isto resulta em 169 de 179 das pessoas, ficando evidente que travestis e mulheres transexuais compõem a parcela mais vulnerável dentro da população trans.

Jesus, apontando o recorte de gênero, e trabalhando especialmente com relações domésticas em que travestis e mulheres transexuais estão inseridas, diz que, dentro deste contexto, se aplica a mesma lógica das violências conjugais entre casais de pessoas cisgêneras. A autora explica que a violência, nestes casos, ocorre a partir de relações machistas, em que o homem, frente a uma situação de conflito, agride a mulher como “estratégia de controle sobre o corpo feminino”.<sup>74</sup>

Verifica-se, portanto, que travestis e mulheres transexuais sofrem uma dupla violência. A primeira existe em razão da transfobia, e a segunda em razão do machismo. Travestis e mulheres transexuais encontram-se, portanto, no espaço mais marginalizado da parcela de

---

Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012. v. 1. P. 4.

<sup>70</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 41.

<sup>71</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Trans Brasil, 2017. P. 22.

<sup>72</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. 2018. P. 18.

<sup>73</sup> *ibidem*, P. 19.

<sup>74</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Identidade de Gênero e Políticas de Afirmção Identitária. In: VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero, 2012, Salvador. Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012. v. 1. P. 8.



pessoas trans, pois sofrem preconceito e violência por serem transexuais/travestis e por serem mulheres.

É justamente frente a esta conjuntura de violência que surgem os questionamentos sobre como proteger e auxiliar esse espectro específico de pessoas trans, que sofrem preconceitos e violência através de duas vias, que são as travestis e mulheres transexuais. Mais ainda, travestis e mulheres transexuais que sofrem violência doméstica, terão respaldo das previsões presentes na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha?

Não existe, até o presente momento, unanimidade acerca da abrangência ou não da lei a essas sujeitas. Por consequência, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a essas mulheres é questionada. Deste modo, como podem ser preservados os direitos delas frente às violências domésticas que sofrem?

É com estes questionamentos que se estrutura a presente monografia que pretende analisar e justificar a possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006 a travestis e mulheres transexuais.

### 3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA

#### 3.1 Violência de gênero e violência doméstica

Sabe-se da posição de vulnerabilidade que as mulheres estão colocadas, quando em comparação aos homens. Tal posição é ancorada em razões históricas, culturais e sociais, e pode ser vista na desigualdade de poder entre homens e mulheres, o que gera, inclusive, a violência contra a mulher.

Segundo Cunha, “a violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão imbricadas aos interesses do modo de produção capitalista”.<sup>75</sup> É imprescindível que a questão da inferiorização da mulher seja lida nesse sentido. Ou seja, a vulnerabilidade dela não atua de forma isolada, pois os sujeitos são formados por várias características. Sendo assim, a vulnerabilidade das mulheres deve ser lida em conjunto com outros fatores, abrangendo classe, raça e sexualidade, o que proporciona a conclusão de que existem mulheres em maior situação de vulnerabilidade do que outras.

A partir dessa conjuntura, a qual o homem exerce o poder de mando, encontra-se enraizada a violência contra a mulher, enquanto um produto do exercício do poder de domínio do homem em relação a ela. Conforme Saffioti “no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio”.<sup>76</sup> Gonçalves, por sua vez, menciona que “a violência contra a mulher possui raízes culturais, relacionadas ao papel de subordinação que lhe foi atribuído historicamente”.<sup>77</sup> Ao mesmo tempo:

O modelo de masculinidade que tem como eixo central o poder, estruturado a partir da noção de que o masculino é superior ao feminino, pode contribuir para que homens exerçam a dominação sobre as mulheres, tornando-as submissas a eles e as excluindo de processos decisórios.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> CUNHA, Bárbara M. Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 149.

<sup>76</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 115.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, v. 8, 2016. P. 40.

<sup>78</sup> GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. Athenea Digital, v. 14, 2008. P. 241.

Deste modo, conclui-se que foram elementos históricos, culturais e sociais que colocaram os homens enquanto sujeitos detentores do poder. Conseqüentemente, foram esses elementos históricos que também impulsionaram, e ainda impulsionam, uma naturalização e normalização do exercício do papel social do homem como dominador diante das mulheres. Conforme Saffioti “os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física”.<sup>79</sup>

Vê-se, portanto, que, a partir de um contexto que perpetua que mulheres sejam sujeitas domináveis, subordinadas, e homens sujeitos que dominam, encontra-se uma sociedade que permite a prática de ações como a violência do homem contra a mulher, enquanto mecanismo de controle e de perpetuação desse estereótipo. Sendo assim, na prática, mulheres são vítimas de violência em razão do gênero por existirem supostos argumentos que fundamentam o direito dos homens de exercerem o controle de *suas mulheres*, enquanto que não são vistas como sujeitas de direito, e de livre exercício das suas vidas, mas, sim, como *sujeitas de não direito*, ou, até mesmo, como objetos – que, como tais, possuem dono. Nesse sentido, Ritt, Cagliari e Costa dizem que “a violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura machista que considera a mulher como uma propriedade do homem”.<sup>80</sup>

É necessário que se diga, desde logo, que essa perpetuação do estereótipo de homens que dominam e mulheres que são dominadas não gera unicamente a vulnerabilidade da mulher, uma vez que o papel do ideário masculino é também imposto ao homem. Conforme Gomes, os próprios homens podem cair na armadilha da subordinação, o que significa que nem só as mulheres são vitimizadas.<sup>81</sup> Gonçalves leciona que, “no tocante aos agressores, observa-se que, em vários contextos de violência contra a mulher, eles possuem uma crença nos estereótipos sexuais machistas, que os fazem crer que o papel da mulher numa relação afetiva é o de obedecer ao parceiro”.<sup>82</sup> Essa *crença* mencionada pela autora está relacionada

---

<sup>79</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 121.

<sup>80</sup> RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. In: Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do, 2009, Porto Alegre. Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS: Nova Prova, 2009. P. 1770.

<sup>81</sup> GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. Athenea Digital, v. 14, 2008. P. 241.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, v. 8, 2016. P. 42.

ao próprio sistema machista e patriarcal em que o agressor está situado. Gomes corrobora, dizendo que “nesse cenário de associação mecânica entre o ser masculino e o ser violento, as relações de gênero podem ser construídas e reproduzidas a partir de uma lógica de que a violência seria a referência para se diferenciar o homem da mulher”.<sup>83</sup>

Em sentido mais amplo, o sexo masculino é também vítima de violência de gênero na construção do seu tornar-se homem: dominador, forte, heterossexual, controlador, provedor, racional. Mas ao se encontrar no polo favorecido desta relação, encontra-se principalmente como sujeito ativo praticante desta violência, inclusive quando ela se dá contra pessoas de seu mesmo sexo.<sup>84</sup>

Portanto, nota-se que a sociedade patriarcal e machista, que impõe papéis pré-estabelecidos em razão do gênero são prejudiciais também para o homem, pois, os estereótipos e a inércia de segui-los são impostos não só às mulheres, mas, também, a eles. Conforme Gomes, “a masculinidade – situada no âmbito do gênero – representa um conjunto de atributos, valores, funções e condutas a serem seguidos pelo ser homem, variando no tempo e, especificamente, nas classes e nos segmentos sociais”.<sup>85</sup> Compreende-se, assim, que os estereótipos de o que é *ser mulher* e o que é *ser homem* associam-se a uma cultura e uma sociedade, que pressiona homens e mulheres a perpetuarem um estigma pré-definido.

Para Cunha, “a partir da ideologia sexista, o homem, tal como foi construído, é que sabe o que é melhor para a mulher, a família e a sociedade”.<sup>86</sup> Isto é, homens devem seguir sendo os sujeitos que dominam e mulheres devem seguir sendo os sujeitos domináveis – e ambos devem se comportar com todas as ações e omissões pré-estabelecidas para o exercício do seu papel social. Nesta conjuntura, a violência é ação atribuída ao homem, enquanto que à mulher se atribui a subordinação. Conforme Saffioti, entretanto, “o importante a reter consiste no fato de o patriarca, exatamente por ser todo poderoso, contar com numerosos asseclas para a implementação e a defesa diuturna da ordem de gênero garantidora de seus privilégios”.<sup>87</sup> Ou seja, ainda que os homens também sejam vítimas de um sistema machista, patriarcal e

---

<sup>83</sup> GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. Athenea Digital, v. 14, 2008. P. 240.

<sup>84</sup> CUNHA, Bárbara M. Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 152.

<sup>85</sup> GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. Athenea Digital, v. 14, 2008. P. 239.

<sup>86</sup> CUNHA, Bárbara M. Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 151.

<sup>87</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 117.

estereotipado, se beneficiam da sua continuidade já que, com o seguimento dessa ordem social, seguem posicionados no espaço de receptores de privilégios.

Deste modo, o que se conclui é que a violência contra a mulher é produto da subordinação dela perante o homem – subordinação esta que está calcada em elementos históricos e culturais. É justamente por estar associada a elementos culturais e sociais que o termo *violência de gênero* surge frente ao termo *violência contra a mulher*. A partir do uso do termo *gênero* entende-se que o poder de dominação de um sujeito em relação a outro está associado a quem é o ser dominado e quem é o ser dominante de cada sociedade, cultura e relação. Ritt, Cagliari e Costa dizem que “por ser um fenômeno humano, a violência não pode ser analisada fora do quadro histórico-cultural onde ocorre”.<sup>88</sup> É justamente nesse sentido que a função patriarcal se relaciona com a questão da violência de gênero, já que, conforme Saffioti, os homens, por exercerem a função patriarcal, detêm o poder de controlar a conduta dos sujeitos pertencentes aos grupos sociais mais vulneráveis, sendo autorizados a punir as condutas desviantes. Ainda que não possuam expressamente essa *autorização*, há, no contexto social, pelo menos uma maior tolerância para que eles, enquanto detentores do poder, exerçam o papel de pessoas que controla para que os papéis sociais sigam sendo seguidos.<sup>89</sup> A autora complementa, ainda, dizendo que, “com relação a crianças e a adolescentes, também as mulheres podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal”.<sup>90</sup> Isto é, trata-se de situação em que a mulher, por estar em situação de menor vulnerabilidade de uma relação, se apropria da função patriarcal. Essa apropriação pode se dar de diversas formas:

Todavia, é importante mencionar que a “violência doméstica” não exclui as mulheres como agentes contra outras mulheres e meninas com menor poder de hierarquia dentro do espaço temporal doméstico. Isso significa que a “protagonista” da violência eventualmente pode ser uma mulher jovem contra uma mulher idosa, a irmã mais velha contra as mais novas, violência entre casais homoafetivos ou as sogras que maltratam as noras (e vice-versa), entre outros exemplos.<sup>91</sup>

Desta forma, o exercício da função patriarcal por mulheres é capaz de criar conjunturas que vão além da formação da dualidade do homem-agressor e da mulher-vítima, possibilitando que, em uma relação, uma mulher seja a agressora e outra seja a vítima.

---

<sup>88</sup> RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, p. 1764-1785. 2009. P. 1767.

<sup>89</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 115.

<sup>90</sup> *ibidem*, P. 116.

<sup>91</sup> LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social. Temporalis (Brasília), 2014v. 01. P. 40.

Portanto, impossível que se engesse as posições ocupadas na situação de violência, colocando a mulher sempre e unicamente no papel de vítima, já que é possível que ela atue no polo contrário da relação. Usar o termo *violência de gênero* propõe, assim, que a violência está associada às relações de gênero, não impondo, necessariamente, que sejam entre homens e mulheres. Isto é, os papéis de dominação e subordinação não são engessados, podendo fluir, a partir dos contextos históricos, sociais e culturais em que os sujeitos estão inseridos.

O uso do termo *violência de gênero* encontra amparo, também, em relação às conceituações de *sexo* e *gênero*<sup>92</sup>. Lisboa diz que “a violência é inseparável da noção de gênero porque se baseia e é praticada na e pela diferença social entre mulheres e homens”.<sup>93</sup> Segundo Ritt, Cagliari e Costa, usando o termo *gênero*, é possível analisar tanto a identidade feminina quanto a masculina de um aspecto que não as reduza ao plano biológico, compreendendo que elas estão sujeitas a variações, que são definidas pelos valores dominantes em cada período histórico.<sup>94</sup> Pasinato resume, dizendo que “ao descrever a violência contra a mulher como violência de gênero, aquela passou a ser analisada através de atributos como a construção social dos papéis masculino e feminino e o poder inscrito nas relações entre os sexos nas sociedades”.<sup>95</sup> Sendo assim, a partir do uso do termo *violência de gênero*, é possível extinguir de vez com a ideia de que a subordinação de uns a outros está relacionada a fatores biológicos, assumindo, portanto, que está relacionada ao exercício de papéis sociais.

O uso de *violência de gênero* no lugar de *violência contra a mulher* é também forma de deslocar a mulher do papel de vítima para pessoa empoderada de direitos, sujeita ativa, capaz de desvencilhar-se da situação de violência a qual está inserida.

Há a necessidade de se deslocar o debate da redução da mulher como objeto da violência – expresso numa vitimização exclusiva – para a promoção do sujeito que vivencia situações de violência – ancorada numa perspectiva relacional de gênero. Esse debate, caminhando na direção oposta de reificação das associações homem-agressor e mulher-vítima, pode contribuir para que as pessoas (homens e mulheres), frente às diferenças, não promovam a desigualdade ou contribuam para que ela se perpetue.<sup>96</sup>

<sup>92</sup> Para ver mais, Capítulo 1.

<sup>93</sup> LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social. *Temporalis* (Brasília), 2014v. 01. P. 39.

<sup>94</sup> RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. *Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, p. 1764-1785. 2009. P. 1771.*

<sup>95</sup> PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais. 2004. P. 5.

<sup>96</sup> GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. *Athenea Digital*, v. 14, 2008.P. 242.

Inserida na violência de gênero encontra-se a violência doméstica. Isto é, atenta-se à violência de gênero que ocorre no âmbito privado, na esfera doméstica e familiar de convívio das mulheres. Ou seja, *violência de gênero* é conceito maior, que abrange, dentro dos seus tipos, a violência doméstica.

A violência doméstica é, conforme Ritt, Cagliari e Costa uma violência que tem como participantes membros de uma mesma família ou membros que compartilham a mesma casa, ou espaço de habitação.<sup>97</sup> Zancan, Wassermann, Lima complementam, dizendo que “a violência doméstica refere-se a todas as formas de violência e aos comportamentos dominantes praticados no âmbito doméstico e familiar, podendo ser psicológica, física ou sexual”.<sup>98</sup> Já Ritt, Cagliari e Costa dizem que esse tipo de violência é consequência do aspecto cultural da sociedade machista e patriarcal, onde se preserva a cultura de que o homem deve exercer domínio sobre a mulher, através da força.<sup>99</sup>

Segundo o Manual Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço, “a violência doméstica é um fenômeno trazido à luz pelos movimentos sociais de mulheres”.<sup>100</sup> Também diferencia ponto relevante, dizendo que a violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Imprescindível que se fale, também, no conceito de violência doméstica trazido pela Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, que entende que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência doméstica em razão do gênero é uma realidade no Brasil. O DataSenado realizou pesquisa em 2017<sup>101</sup>, constatando que 29% das mulheres entrevistadas já tinham passado por situação de violência doméstica. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, até o

<sup>97</sup> RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, p. 1764-1785, 2009. P. 1773.

<sup>98</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. Pensando Famílias, v. 17. P. 64.

<sup>99</sup> RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, p. 1764-1785, 2009. P. 19.

<sup>100</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, 2002. P. 15.

<sup>101</sup> SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Junho/2017. Disponível eletronicamente em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em maio/2018.

final de 2017, existia um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. Ou seja, existiam, à época, 1.273.398 processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na justiça dos estados em todo o País.

Vê-se, portanto, a importância de se falar sobre a violência doméstica em razão do gênero, a fim de que seja propagada a informação de que ela não pode ser aceita, apesar de estar enraizada a uma proposta de sociedade patriarcal, que normaliza a agressão contra a mulher.

### **3.2 A busca pelo direito de proteção das mulheres frente à violência de gênero**

A violência contra a mulher sempre foi uma realidade, enquanto fenômeno histórico de perpetuação do poder do homem sobre a mulher. Essa disparidade de poder entre os gêneros culminou em uma diferenciação que se transportou e refletiu das interações sociais para o Direito. Isto é, as mulheres não eram dotadas dos mesmos direitos que os homens. Isto porque historicamente a lógica perpetuada foi a que definiu a mulher como sujeita menos importante, racional e forte, findando na sua subordinação em relação ao homem. Cunha diz que, “nesta polarização, o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil”.<sup>102</sup>

No Brasil, a promulgação de direitos que protegessem mulheres e que as tornassem sujeitas de direito foi realizada a partir da preocupação do movimento feminista com a pauta. Segundo Sciammarella e Filho, “a transformação dos interesses dos movimentos feministas em *questão de direitos* se deu a partir da utilização do direito como recurso de interação social, política e como mecanismo para reivindicações legais”.<sup>103</sup> Barsted complementa, relatando que a agenda feminista abrangia questões amplas, como os direitos das mulheres enquanto trabalhadores, sua participação política e social, questões de saúde, incluindo sexualidade e aborto, questões étnico-raciais, e do direito a uma vida sem violência, dentre

---

<sup>102</sup> CUNHA, Bárbara M. Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 151.

<sup>103</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. *ex æquo*, n.º 31, 2015, p. 45-60, 2015. P. 47.



outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública.<sup>104</sup> Ou seja, mulheres eram tão *sujeitas de não direito* que foi necessário que o movimento feminista, frente à ausência de atitude do Estado, se preocupasse com inúmeras questões.

A importância do movimento feminista foi notória para a promulgação de direitos e de políticas públicas. Para Carneiro, “um fato que ilustra a potência deste movimento foram os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o status jurídico das mulheres no Brasil”.<sup>105</sup> Isto porque foi somente neste texto constitucional brasileiro que mulheres foram consideradas iguais aos homens no contexto público e privado.

Consideramos importante, dessa forma, destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência.<sup>106</sup>

Dentre as pautas apresentadas pelo movimento feminista, destacava-se aquela referente à violência de gênero, especialmente a que se dá no âmbito doméstico. Isto porque havia uma omissão do Estado de tutelar mulheres da violência que ocorria dentro do próprio ambiente doméstico e familiar.

Barsted indica que “desde meados da década de 1970 as feministas brasileiras organizaram-se em torno de propostas específicas de luta contra todas as formas de discriminação e de violência”.<sup>107</sup> Isto é, a preocupação com a violência sofrida pelas mulheres era tema que clamava por atenção estatal. Os anos 1970, entretanto, foram marcados pela Ditadura Militar, período histórico em que, como se sabe, a abertura para discussões sociais feitas pelo Estado era mínima, o que dificultou, sem dúvidas, a regularização desses direitos clamados pelo movimento feminista.

Na década de 80, as notícias sobre violência contra a mulher estavam em destaque, através de denúncias feitas pela imprensa, e era comum os autores dos delitos, maridos, companheiros ou ex- amores das vítimas, serem contemplados com a absolvição ou com penas suaves, estimulando, assim, esse tipo de crime.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 14.

<sup>105</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, 2003. P. 113.

<sup>106</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 15.

<sup>107</sup> ibidem, P. 18.

<sup>108</sup> FERNANDES, Maria da Penha. Sobrevivi...Posso Contar. Armazém da Cultura. Fortaleza. 2016. P. 33.

Sciammarella e Filho relatam que o processo de regulação do Estado sobre conflitos de gênero, no Brasil, iniciou com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).<sup>109</sup> Conforme Calazans e Cortes, a criação das DEAMs, que ocorreu em 1985, foi fruto da luta do movimento de mulheres.<sup>110</sup> Deste modo, nota-se que o início da regulação do direito das mulheres quanto à violência de gênero se conecta à data que finda a Ditadura Militar brasileira, período em que há a redemocratização do país, bem como a retomada a ideia de Estado Democrático de Direito. Conforme Campos, as delegacias tinham objetivo de investigar casos em que crimes eram cometidos contra mulheres.<sup>111</sup> Segundo a Norma Técnica de Padronização das DEAMs “a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foi a primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil”.<sup>112</sup>

Barsted, seguindo a linha histórica, menciona que, na década de 1990, houve a criação de abrigos e centros de referência.<sup>113</sup> Pasinato, por sua vez, critica a atuação das Delegacias, dizendo que elas acabaram por se tornar um “espaço de resolução informal dos conflitos, de que modo que acabavam atuando como um filtro para os conflitos que chegavam no Judiciário”.<sup>114</sup>

Internacionalmente, o Brasil se posicionou de forma favorável à erradicação da discriminação e da violência contra a mulher.

Em 1975, ocorreu a I Conferência Mundial da Mulher, a qual resultou, em 1979, na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, primeiro instrumento internacional dos direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres, o qual foi adotado pelo Brasil em 1981 (...) Foi, contudo, apenas em 1993 que se afirmou que os direitos das mulheres são Direitos Humanos, sendo parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Reconheceu-se, assim, que tais direitos encontravam-se sob uma perspectiva exclusivamente masculina e que apenas a

---

<sup>109</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. *ex æquo*, n.º 31, 2015. P. 46.

<sup>110</sup> ALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 39.

<sup>111</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da lei maria da penha. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015. P. 396.

<sup>112</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Norma Técnica de Padronização das DEAMs – 25 anos de conquistas. 2010. P. 7.

<sup>113</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 11

<sup>114</sup> PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais. 2004. P. 5.

citação da igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos não era suficiente para findar a desigualdade.<sup>115</sup>

Deste modo, o Brasil, que já havia assinado outros documentos internacionais a favor das mulheres, foi signatário, em 1993, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará. A Convenção, que foi ratificada pelo país em 1995, tem, dentre outras previsões, a de que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Surge, porém, também nos anos 1990, lei brasileira que, ainda que indiretamente, foi de encontro às previsões das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Trata-se da instauração da Lei dos Juizados Especiais, em 1995 (Lei nº 9.099/1995). A lei surge como alternativa ao rito ordinário dos Processos Civil e Penal, oferecendo através de procedimentos mais simples, decisões mais céleres. Para a lei, podem ser julgadas via Juizado Especial Criminal as infrações penais de menor potencial ofensivo – isto é, aquelas de pena máxima de até 2 anos<sup>116</sup>.

O crime de lesão corporal leve era um desses casos, já que a pena de tal delito é de detenção de três meses a um ano<sup>117</sup>. Era justamente nesse tipo penal que boa parte das violências domésticas físicas contra a mulher – socos, pontapés e tapas – eram enquadradas. Sendo assim, a Lei nº 9.099/1995, apesar de apresentar benefícios para o processo penal como um todo, foi vista como problemática no que diz respeito à criminalização da violência doméstica contra a mulher, já que conceituava, ainda que de forma indireta, a violência contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo, possibilitando a sua banalização.

#### Quanto ao assunto:

Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não.<sup>118</sup>

As tentativas de homicídio são qualificadas pelo policial de plantão que faz uma avaliação muitas vezes subjetiva da situação. As lesões podem ser: leves, médias e

<sup>115</sup> CUNHA, Bárbara M. . Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 159.

<sup>116</sup> \_\_\_\_\_.Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Artigo 61. Brasília, DF.

<sup>117</sup> \_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Artigo 129.

<sup>118</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 42.

graves, sendo as leves enquadradas na Lei de 9099/95, JEC (Juizado Especial Criminal). As médias e graves para a Justiça comum.<sup>119</sup>

Além disso, era comum a análise de que boa parte dos processos que tramitava no JECRIM culminava em penas extremamente irrisórias. Conforme Pasinato, pagamentos de multas e de cestas de alimentos que eram encaminhadas a instituições de caridade eram sanções aplicadas aos casos de sentença condenatória.<sup>120</sup>

Acrescenta-se sobre o assunto:

A Lei 9.099/95 acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres.<sup>121</sup>

Frente a todas essas questões, o movimento social de feministas não teve boa reação quanto à Lei dos Juizados Especiais, exigindo, mais ainda, que o Estado, através do Poder Legislativo, agisse de forma efetiva em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Apenas em 2003, conforme Pasinato, com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres no Governo Federal, ganhou força a proposta de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.<sup>122</sup> Para Lisboa, a criação desta Secretaria “constituiu-se em um marco na história de luta das mulheres brasileiras, na medida em que traçou como meta inserir a igualdade de gênero como um tema transversal às políticas públicas”.<sup>123</sup>

Após 3 anos da criação da Secretaria de Políticas para Mulheres finalmente foi promulgada uma lei dedicada exclusivamente à violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo

<sup>119</sup> ABDALA, Cláudia. Violência de gênero: poder e cultura na subordinação feminina, no período de 1997 a 2001. Mendes, RJ. Vassouras: Universidade Severino Sombra, 2004 (Caderno Caminhos da História). P. 7.

<sup>120</sup> PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais. 2004. P. 10.

<sup>121</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 27 e 28.

<sup>122</sup> PASINATO, Wânia. Oito anos de lei maria da penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impreso), v. 23, 2015. P. 536.

<sup>123</sup> LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social. Temporalis (Brasília), 2014v. 01. P. 44.

e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.<sup>124</sup>

Após, em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O pacto foi parte da Agenda Social do Governo Federal e consistia em uma estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo.

Observa-se, portanto, que foi o movimento social de mulheres que possibilitou a inserção da violência doméstica como pauta do Estado. Mais do que isso, foi graças ao movimento social que a violência doméstica deixou de ser vista como uma ação comum das relações familiares e conjugais, passando a ser possível a criminalização dos acontecimentos que ocorrem entre quatro paredes.

### **3.3 A Lei Maria da Penha**

Fruto da luta do movimento feminista, surge, em 2006, a Lei 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha. O nome foi uma homenagem feita à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi vítima de violência doméstica por seu marido. Foram diversas as agressões sofridas, mas, a que mais chocou a sociedade, foi a violência física que sofreu em 1983 quando, ao ter recebido tiro, ficou paraplégica<sup>125</sup>.

Maria da Penha denunciou o caso, tendo início, em 1983, investigações, seguidas do oferecimento da denúncia no ano seguinte. O tribunal do júri condenou o agressor em 1991 a 8 anos de prisão. O réu pode recorrer em liberdade, e teve seu julgamento anulado um ano depois. Em 1996, o réu, Marco Antônio, retornou ao tribunal do júri, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Ele conseguiu recorrer novamente em liberdade, sendo efetivamente preso em 2000. Cumpriu 2 anos de prisão, e foi liberado em 2002.

Em razão da morosidade da justiça brasileira, em meio a todo esse Processo Penal, Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional, em 1998. Apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de contato com o Centro para a Justiça e o

---

<sup>124</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 13.

<sup>125</sup> Para mais informações acerca da história de Maria da Penha, ver Penha, 2016.

Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Essas duas organizações encaminharam a denúncia à Comissão, resultando na primeira vez que a Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou uma denúncia de violência doméstica. Em razão da denúncia de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou 4 vezes informações ao governo brasileiro. Entretanto, o Brasil não tomou nenhuma medida, deixando de responder a Comissão, que entendeu que as decisões internas brasileiras foram ineficazes, além de terem tido demora injustificada. O país foi, assim, condenado internacionalmente em 2001, pelo Relatório nº 54.

A Comissão condenou o Brasil pela omissão, tolerância e impunidade nos casos de violência contra as mulheres. Em seu pronunciamento, a Comissão condenou o Brasil a julgar o agressor de Maria da Penha Fernandes pelo crime de tentativa de homicídio, indenizá-la e elaborar lei específica sobre violência contra a mulher em conformidade com a Convenção de Belém do Pará.<sup>126</sup>

Conforme Sciammarella e Filho, “a partir daí, o movimento feminista se mobilizou em torno de campanhas para a elaboração de uma lei integral para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”.<sup>127</sup> É então que surge a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, como resposta à condenação sofrida pelo Brasil frente ao contexto internacional.

A lei, conforme seu artigo 1º, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Conforme Barsted “a lei está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher”.<sup>128</sup> Complementa:

Essa lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 29.

<sup>127</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. ex æquo, n.º 31, 2015. P. 47.

<sup>128</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 29

<sup>129</sup> ibidem, P. 16 e 17.

Portanto, a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger mulheres que sofrem violência em razão do gênero dentro do contexto doméstico, incluindo, como agressores, pessoas pertencentes ao meio parental, familiar ou conjugal, sendo desnecessária a coabitação entre vítima e agressor<sup>130</sup>.

Segundo Campos, “a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.<sup>131</sup> Ela foi criada justamente em razão da dificuldade de proteção das mulheres especificamente na esfera doméstica. Isto porque esta violência acontece no âmbito privado, entre quatro paredes, o que, conseqüentemente, é presenciada por poucas pessoas. Mais do que isso, a violência doméstica é assunto complexo, já que relaciona a violência a uma esfera que, teoricamente e, até, idealizadamente, é um espaço de carinho, amor e afeto, já que está associada a relações entre pessoas dentro do contexto familiar ou conjugal. Segundo Silva, Silva e Mata, a violência doméstica ocorre, com mais frequência, dentro do espaço doméstico, possuindo, assim, menos visibilidade.<sup>132</sup> Vê-se:

Como seu locus privilegiado é o espaço doméstico, embora não se restrinja a ele, permite a aplicação do velho adágio “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, de trágicas conseqüências, já que o Estado justifica facilmente sua não-intervenção no espaço privado.<sup>133</sup>

Necessário lembrar, porém, que o assunto da violência doméstica teve entrada no Direito Penal antes da Lei Maria da Penha. A Lei nº 10.886/04 alterou a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, incluindo os parágrafos 9º e 10º. A inclusão do tipo penal da violência doméstica, bem como outras alterações do Código Penal<sup>134</sup> foi em razão de recomendações internacionais:

As alterações do Código Penal, em grande medida, foram aquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, em 2004. Esse Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma Lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimento de mulheres.<sup>135</sup>

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600 STJ. Terceira Seção, julgado em 22/11/2017. DJe 27/11/2017.

<sup>131</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da lei maria da penha. Revista Direito GV, v. 11, 2015. P. 393.

<sup>132</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 6.

<sup>133</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 134.

<sup>134</sup> Artigos 128, 215, 216, 226, 231, dentre outros. Para ver mais, Barsted, 2011.

<sup>135</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 26.

Neste sentido, em havendo violência doméstica física contra a mulher, aplicar-se-á a Lei nº 11.340/2006 quando a ação ou a omissão ocorrer em decorrência do gênero. Caso contrário, será tipificada unicamente no artigo 129, §9º do Código Penal, em que faz parte do tipo apenas a necessidade do crime ter ocorrido em âmbito doméstico, sem ser necessária a relação de gênero.

Imprescindível destacar, porém, que a violência doméstica não se resume à violência física. São apresentadas, de pronto, cinco formas de violência doméstica, conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O artigo não apresenta rol taxativo, deixando espaço, assim, para outras formas de violência. Segundo Feix “ao estabelecer a expressão *entre outras*, o caput do artigo 7º deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela”.<sup>136</sup>

A primeira forma de violência mencionada é a violência física. Nela, segundo Silva, Silva e Mata, há a ofensa da integridade ou a saúde, manifestada através de socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, espancamentos.<sup>137</sup> Já conforme o Manual para atendimento às vítimas de violência na rede pública de saúde do Distrito Federal ela é “qualquer ação que machuque ou agrida intencionalmente uma pessoa, por meio da força física, arma ou objeto, provocando ou não danos e lesões internas ou externas no corpo”.<sup>138</sup> Feix entende que “a violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos”.<sup>139</sup>

Após, fala-se em violência psicológica. Conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha, violência psicológica é conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Silva, Silva e Mata corroboram,

<sup>136</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 203.

<sup>137</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 7.

<sup>138</sup> Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal. Coordenação: VILELA, Laurez Ferreira. Brasília, 2008. P. 9.

<sup>139</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 204.



dizendo que, neste tipo de violência, “o agressor degrada ou controla comportamentos, ações, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação e isolamento, tirando a liberdade de pensamento ou ação”.<sup>140</sup> Para Feix “é a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos. A autora complementa, dizendo que a violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos”.<sup>141</sup>

Em terceiro lugar, é mencionada a violência sexual, que, conforme o Manual para atendimento às vítimas de violência na rede pública de saúde do Distrito Federal, é “toda relação sexual em que a pessoa é obrigada a se submeter, contra a sua vontade, por meio de força física, coerção, sedução, ameaça ou influência psicológica”.<sup>142</sup> O Manual de violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço exemplifica a violência sexual tanto no impedimento de que a mulher use qualquer tipo de método contraceptivo quanto na negação por parte do parceiro em utilizar preservativo.<sup>143</sup> Para Silva, Silva e Mata tal violência “é a mais cruel depois do homicídio, pois é a apropriação do corpo de uma mulher sem seu consentimento através de intimidações, chantagens, manipulações e ameaças de diversos tipos”.<sup>144</sup> Deste modo, vê-se que a violência sexual é uma das formas mais difíceis de se desvencilhar de violência doméstica, especialmente no que diz respeito à relação sexual forçada. Isto porque há o entendimento de que as normas e costumes que predominam são os de que a mulher, enquanto esposa, companheira ou namorada, tem o dever de ceder aos sexuais do companheiro.

Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável desejos. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.<sup>145</sup>

---

<sup>140</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 7.

<sup>141</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 205.

<sup>142</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal. Coordenação: VILELA, Laurez Ferreira. Brasília, 2008. P. 10.

<sup>143</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, 2002. P. 16.

<sup>144</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 8.

<sup>145</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 206.

A violência patrimonial, por sua vez, segundo Feix, “é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres”.<sup>146</sup> Conforme Silva, Silva e Mata, esta forma de violência, compreende-se no tipo penal dessa violência a quebra de objetos, como móveis e eletrodomésticos, estragar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, e recusar-se ao pagamento de pensão alimentícia dos filhos.<sup>147</sup>

Também o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial, referida na lei.<sup>148</sup>

Por fim, a lei arrola a violência moral. Conforme Feix, “a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social”.<sup>149</sup> Para Silva, Silva e Mata, a violência moral tem pouca visibilidade, pois não se percebe suas decorrências de pronto.<sup>150</sup> A violência moral, portanto, associa-se à deturpação da imagem, da moral e da reputação da mulher.

São diversas, portanto, as formas de violência doméstica contra a mulher. Segundo Lisboa, essas “diferentes formas de violência são explicitadas a partir dos estudos de gênero que permitem identificá-las e vinculá-las com pautas culturais e sociais diferenciadas para homens e mulheres”.<sup>151</sup>

Necessário, ainda, que se desentrelace a violência doméstica da patologia. Isto porque é comum observar a associação da violência a fatores externos, deixando de lado a sua ligação com a estrutura machista de sociedade. Esses fatores externos, apontados tanto por mulheres em situação de violência como agressores, são, normalmente, as drogas ilícitas, o álcool e o ciúme. Segundo Zancan, Wassermann, Lima, o uso de álcool, drogas ilícitas e o ciúme por

<sup>146</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 207.

<sup>147</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 7.

<sup>148</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. P. 208.

<sup>149</sup> *ibidem*, P. 210.

<sup>150</sup> SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. P. 7.

<sup>151</sup> LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social. Temporalis (Brasília), 2014v. 01. P. 39.

parte do parceiro são fatores que se associam à violência.<sup>152</sup> Abdala realizou pesquisa que concluiu que dos motivos alegados pelas mulheres para o acontecimento da violência doméstica, 13% indiciam como fator o ciúme e 13% o alcoolismo do marido.<sup>153</sup>

Zancan, Wassermann e Lima explicam que “os homens atribuem ao vício o comportamento agressivo, pois o fato de estarem alcoolizados provocaria as agressões”. As autoras complementam, relatando que quando os agressores estão alcoolizados, muitas vezes as mulheres não os denunciam por considerá-los outra pessoa naquele momento.<sup>154</sup> Este entendimento, porém, não deve prosperar, pois, não é possível que se associe a culpa da violência doméstica estritamente ao fato de uso de drogas ilícitas ou álcool. Conforme o Manual Viver sem violência é direito de toda mulher, drogas e álcool precisam ser vistos como meros fatores que, muitas vezes, desencadeiam a violência, mas não são eles as causas servindo, muito menos, como justificativa para a agressão.<sup>155</sup>

Ainda, a Lei Maria da Penha propõe mudanças. Segundo Sciammarella e Filho, a lei apresentou elementos novos para o debate da judicialização das relações sociais – especialmente quanto aos conflitos de gênero –, criando a categoria da violência de gênero. Para os autores, a partir da incorporação de *violência de gênero* na Lei nº 11.340/2006, foi rompida a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais.<sup>156</sup> Ou seja, a Lei Maria da Penha fez com que a *questão de gênero* tornasse-se protagonista na esfera legislativa e, conseqüentemente, fosse incluída na pauta do Judiciário.

Sciammarella e Filho também dizem que “a política judicial proposta pela Lei Maria da Penha mobilizou diversas instâncias do sistema de justiça e promoveu a criação de uma nova arquitetura institucional”.<sup>157</sup> Justamente por propor uma nova ordem de funcionamento, observa-se certas dificuldades da implementação da lei. Isto é, a Lei 11.340/2006, apesar de possuir disposições excelentes, não é, de fato, totalmente cumprida. É comum que se veja

<sup>152</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. Pensando Famílias, v. 17. P. 63.

<sup>153</sup> ABDALA, Cláudia. Violência de gênero: poder e cultura na subordinação feminina, no período de 1997 a 2001. Mendes, RJ. Vassouras: Universidade Severino Sombra, 2004 (Caderno Caminhos da História). P. 3.

<sup>154</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. Pensando Famílias, v. 17. P. 69.

<sup>155</sup> Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Elaboração: YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. Manual Viver sem violência é direito de toda mulher. 2016. P. 12.

<sup>156</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. ex æquo, n.º 31, 2015. P. 48.

<sup>157</sup> ibidem., P. 49.

problemas quanto à efetivação de suas previsões. Ausência de políticas públicas, de acesso à justiça e de atendimento qualificado nas DEAMs são rotineiras.

A quantidade de DEAMs existentes é um desses problemas. Conforme a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, é necessário que haja 2 DEAMs em locais com até 300 mil habitantes, 3 DEAMs em locais com até 500 mil habitantes, 4 DEAMs em locais que tenham de 500 a 1 milhão de habitantes e 5 DEAMs em locais com mais de 1 milhão a habitantes.<sup>158</sup> Contrariamente, porém, às disposições, segundo pesquisa feita pela Ong AzMina e divulgada na reportagem *Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das Cidades Brasileiras*, no site da Ong<sup>159</sup>, em 31/10/2016, no Brasil, existiam apenas 461 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Há ainda a crítica quanto ao atendimento das mulheres em situação de violência doméstica nas DEAMs de forma associada aos fatores importantes para o Direito Penal:

Afinal, como observou Amelinha<sup>160</sup>, a mulher precisa “ir lá na frente” em uma delegacia, porque o que importa nesse caso são as informações sobre o crime, o nome do agressor e as circunstâncias do fato supostamente criminoso. Para os fins do direito criminal, ficam abstraídas as questões relativas às emoções da vítima, suas dificuldades para romper o ciclo de violência e ter coragem para ir até a delegacia. O direito penal não foi construído para lidar com esses problemas. O corpo da vítima e suas circunstâncias são menos importantes do que aquilo ela irá dizer, do que a notícia do crime.<sup>161</sup>

Cabível, também, que se fale acerca das políticas públicas, asseguradas no artigo 8º da Lei 11.340/2006. Segundo Campos, “as verbas concentram-se nas capitais e os municípios menores possuem poucos recursos para a execução das políticas públicas”. A autora complementa, dizendo que a maioria desses serviços encontra-se nas capitais e regiões metropolitanas, o que dificulta o acesso das mulheres que moram em bairros afastados ou mesmo em regiões distantes, como na zona da mata, rural, floresta etc.<sup>162</sup> Já para Penha “a Lei Maria da Penha esbarra, decorrente da cultura machista de uma grande parcela dos gestores

<sup>158</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Norma Técnica de Padronização das DEAMs – 25 anos de conquistas. 2010. P. 52.

<sup>159</sup> ONG AZMINA. BERTHO, Helena. Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das Cidades Brasileiras. 31.10.2016. Disponível eletronicamente em <<http://azmina.com.br/2016/10/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>> Acesso em maio/2018.

<sup>160</sup> No artigo referido, o autor realiza entrevista com Amelinha da Silva Telles, fundadora da ONG União de Mulheres.

<sup>161</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Utopias” institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 201. P. 319.

<sup>162</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da lei maria da penha. Revista Direito GV, v. 11, 2015. P. 394.

públicos, na não criação das políticas públicas necessárias os seus municípios para fazer a lei sair do papel”.<sup>163</sup>

Ainda, essa escassez existente quanto às políticas públicas, ocasiona uma perambulação de mulheres em busca de direitos e informação, produzindo a revitimização da mulher, indo de encontro ao artigo 10-A, §1º, III da Lei Maria da Penha:

O fato de ter que dirigir-se a inúmeros locais, contar e recontar as suas histórias, ter a veracidade das informações questionadas, sofrer procedimentos em duplicidade ou desnecessários, é outro ponto crítico da rota das mulheres, uma situação debatida e criticada pelos movimentos sociais de mulheres há um longo tempo.<sup>164</sup>

Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha, apesar de possuir sublimes disposições e de representar forte avanço para as mulheres, carece de efetivação, tanto no que concerne às questões jurídicas quanto àquelas acerca de políticas públicas. Merece destaque a crítica acerca da impossibilidade de efetivação de direitos:

Ainda que o Direito apresente uma capacidade de modificar a realidade, esta, entretanto, encontra-se limitada pela estrutura que o sustenta. (...) Enquanto sistema legitimador da estrutura patriarcado-racismo-capitalismo, qualquer que seja a modificação que o Direito possa incorporar, não o fará de forma a desafiar as bases daquela. Os direitos conquistados pelas minorias políticas não se tornam plenos seja porque incorporados a ordem capitalista, de forma que sua eficácia só se dá na medida em que passa a atender os interesses do mercado, seja porque jamais adquirem eficácia, sendo apenas letra da lei.<sup>165</sup>

Isto é, enquanto o sistema estruturante da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, for baseado em padrões pré-estabelecidos, a efetivação de direitos de sujeitos que fogem às características hegemônicas jamais será integralmente possível.

<sup>163</sup> FERNANDES, Maria da Penha. Sobrevivi...Posso Contar. Armazém da Cultura. Fortaleza. 2016. P. 113.

<sup>164</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora Monteiro; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de; COLLAZIOL, Marcell Emer Collaziol. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores sociais em Porto Alegre. RS. Cadernos de Saúde Pública (ENSP. Impreso), v. 27. P. 749.

<sup>165</sup> CUNHA, Bárbara M. Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado. In: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. v. 1. P. 156.

## **4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS**

### **4.1 A aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais: A transfobia e o termo *gênero*.**

Promulgada a Lei nº 11.340/2006, surgem questionamentos acerca da sua aplicabilidade. Desta forma, a Lei Maria da Penha vem enfrentando, desde o princípio, questionamentos quanto ao seu uso e aplicação. A possibilidade de ser aplicada a travestis e mulheres transexuais é uma dessas questões levantadas. É importante observarmos, no entanto, a razão pela qual isso é uma dúvida.

A dificuldade dos aplicadores do Direito em interpretar e aplicarem a Lei nº 11.340/2006 em favor de travestis e mulheres transexuais acontece, especialmente, por três motivos. Primeiro, pela incompreensão de que a lei tutela uma vulnerabilidade desassociada a elementos biológicos, segundo, em razão do preconceito destes aplicadores com pessoas trans e, terceiro, em razão da ausência de conhecimento deles acerca do conceito de gênero.

O primeiro fato motivador identificado diz respeito à incompreensão do objetivo da Lei Maria da Penha. Erroneamente, algumas pessoas acreditam que a lei existe para sanar a vulnerabilidade estritamente biológica que existe das mulheres em relação aos homens. Ou seja, acreditam que a lei surge porque homens possuem maior força física do que mulheres, e que elas, por consequência, mais frágeis que os homens, encontram-se em situação de vulnerabilidade. Partindo dessa errada interpretação da Lei nº 11.340/2006, que presume que a sua aplicação ocorre em razão de vulnerabilidades associadas ao corpo biologicamente determinado como feminino, exclui-se as travestis e mulheres transexuais do rol de sujeitas passivas da Lei Maria da Penha, já que elas, sob o ponto de vista biológico/corporal são homens. Tal entendimento, no entanto, não deve prosperar, pois, como já visto, a Lei nº 11.340/2006 não existe para sanar uma vulnerabilidade associada à fragilidade ou a quaisquer outros elementos biológicos das mulheres em relação aos homens, mas, sim, para sanar vulnerabilidade perpetuada histórica e culturalmente, que fez com que a mulher ocupasse o espaço de submissão em uma sociedade patriarcal.

O segundo motivo apontado que gera o impedimento da aplicação da Lei a travestis e mulheres transexuais associa-se ao preconceito, mais especificamente à transfobia. A partir de um pensamento transfóbico, defende-se que as travestis e mulheres transexuais não são

*mulheres de verdade* ou, pelo menos, de que *não são tão mulheres quanto mulheres biológicas*. Esse entendimento parte da premissa de que a vulnerabilidade da mulher existe em razão de uma opressão social que se associa à genitália, entendendo que, ao nascer com vagina, a mulher está sujeita à submissão na sociedade patriarcal. Sendo assim, travestis e mulheres transexuais, por nascerem sem essa genitália, não possuem vulnerabilidade no mesmo grau de intensidade de mulher cisgêneras. Por isso, algumas pessoas acreditam que a Lei Maria da Penha deve se destinar unicamente à proteção das *mulheres de verdade*, isto é, das sujeitas determinadas biologicamente como mulheres, excluindo, com esse pensamento transfóbico, as travestis e mulheres transexuais. Dentro deste viés, é possível analisar um discurso repetitivo e ofensivo, que se apega a justificativas baseadas em elementos biológicos que definem *a fêmea*, impossibilitando que mulheres transexuais, travestis e mulheres cisgêneras estejam inseridas no mesmo nível de vulnerabilidade da *mulher que nasceu mulher*. Este discurso prioriza elementos biológicos, ignorando completamente o fato de que a vulnerabilidade da mulher está associada ao seu gênero – questão já explanada no capítulo anterior. Nesse sentido, impossível que ele seja empregado como justificativa de impossibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais e às travestis, já que a vulnerabilidade da mulher não surge em razão da sua genitália, mas, sim, da posição de submissão dela perpetuada no decorrer da história e da cultura.

A terceira justificativa para a dificuldade de aplicar a Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais relaciona-se com a ausência do conhecimento de conceitos apresentados pela lei, especialmente em relação ao conceito *gênero*. Isso, pois, analisando o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha, observa-se que a lei pretende tutelar a mulher da violência doméstica em razão do gênero feminino, e não do sexo, já que o legislador faz uso do termo “baseada no gênero”.<sup>166</sup> Conforme Louro, “as justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação”.<sup>167</sup> Nesse caso, portanto, os aplicadores do Direito, não compreendendo o que significa *gênero*, tornam-se incapacitados para aplicar a Lei nº 11.340/2006 de forma adequada.

---

<sup>166</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

<sup>167</sup> LOURO, Guacira Lopes. Gênero sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petropólis: Vozes, 2004. P. 22.

Segundo voto do Desembargador Relator Roberto Lucas Pacheco, no Conflito de Jurisdição nº 2009.006461-6, julgado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, parte da doutrina entende que a Lei nº 11.340/06 surgiu para diminuir o desequilíbrio existente nas relações de gênero, nas quais a mulher, seja por questões de ordem histórica, cultural ou social, é geralmente a parte mais frágil.

Partindo dessa premissa, o que vemos é que a Lei Maria da Penha compreende que o que coloca a mulher na posição de pessoa vulnerável é o seu gênero, e não o seu sexo, e, conforme Leite, “inserem-se no gênero feminino, todas aquelas que se comportam, sentem, pensam e reagem como mulher”.<sup>168</sup> Sendo assim, a lei se posiciona no sentido de que não são os elementos biológicos e corporais – isto é, nem a força física, nem a genitália – que fazem das mulheres pessoas em situação de vulnerabilidade social. Pelo contrário, é o gênero, a expressão do que é *ser mulher* que as coloca nessa situação – o que afasta, de vez, a crença de que a Lei Maria da Penha não deve tutelar também travestis e mulheres transexuais.

A presença da definição de gênero na lei poderia sanar a ausência de conhecimento do conceito. Neste sentido, observa-se que o legislador falhou ao não definir *gênero* na lei, dando espaço para que o termo fosse lido de diferentes formas.

Ainda é preciso ressaltar a falta de coragem e perda de oportunidade do legislador de deixar claro na Lei Maria da Penha que esta era uma Lei para proteção contra violências em virtude da identidade com o papel e expressões do gênero feminino, possibilitando estender essa proteção também às mulheres trans e travestis.<sup>169</sup>

Além de causar confusão, usar o termo *gênero* na Lei nº 11.340/2006 e não conceituá-lo gera uma propensão à polissemia, de forma que será *gênero* aquilo que o aplicador do Direito quiser ou entender.

Nessa linha, poder-se-ia afirmar que a edição da Lei Maria da Penha desencadeou um processo de ajuste e filtragem, por parte do sistema de justiça, desse novo conceito, oriundo das ciências sociais e nelas já utilizados para descrever e explicitar certas relações e condições. A categoria gênero passa a incidir sobre o sistema jurídico e que passa a expressar o que seria gênero para o poder judiciário nas decisões judiciais.<sup>170</sup>

O que é visível, portanto, é que o termo *gênero* ingressa na esfera do Direito, a partir da Lei Maria da Penha. Seu significado, no entanto, deveria ser aquele que provém das

<sup>168</sup> LEITE, Rita de Cássia Curvo. Violência Doméstica e Violência de Gênero. Reflexões à Luz da Recente Orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista Científica Semana Acadêmica, v. 1, p. 1, 2015. P. 5.

<sup>169</sup> LOPES, Saskya Miranda, LEITE, Bianca Muniz Leite, ARAÚJO, Rosângela Costa. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans. Anais IV Seminário Enlaçando Sexualidades, Salvador. 2015. P. 5.

<sup>170</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. ex æquo, n.º 31, 2015, p. 45-60, 2015. P. 52.



Ciências Sociais. Cabível mencionar, também, sobre o significado do termo, que cabe, ao interpretar o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha, tanto aquele que entende que *gênero* e *sexo* possuem o mesmo significado quanto aquele que compreende que *gênero* e *sexo* possuem significados diferentes. Isto é, independentemente de qual das *linhas* que se segue, o termo *gênero*, aqui, abarca travestis e mulheres transexuais.

Em razão do desconhecimento, porém, há a dificuldade do Judiciário de interpretar a lei. Mais do que isso, para Sciammarella e Filho o Direito usa a noção de gênero muitas vezes não para definir soluções para os casos, mas, sim, para delimitar a competência dos Juizados de Violência Doméstica. Isto é, a partir da aplicação do termo *gênero* com conceito incerto, o Judiciário detém o poder de definir e, até mesmo, de escolher, quem terá acesso à lei.<sup>171</sup>

Em atenção à necessidade de estar expressa na Lei Maria da Penha a possibilidade de sua aplicação a travestis e mulheres transexuais, a deputada federal Jandira Feghali propôs, em 2014, uma alteração na lei, através do Projeto de Lei nº 8032/2014. A ideia é que seja acrescentado um parágrafo único ao artigo 5º da lei, passando a constar, de forma expressa, a possibilidade de aplicação da lei às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.<sup>172</sup>

Já pelo Senado, tramita o Projeto de Lei do Senado nº 191/2017. Este projeto tem como autor o senador Jorge Viana, e pretende retificar a redação do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, incluindo o termo *identidade de gênero* junto ao rol de situações citadas.<sup>173</sup>

A possibilidade de que a Lei Maria da Penha seja aplicada às transexuais e às travestis associa-se ao que Rios nomeia como “ordenamento jurídico em grau máximo de proteção”. Segundo o autor, há três níveis diversos de proteção de direitos sexuais de gays, lésbicas e transgêneros:<sup>174</sup>

- a) ordenamentos jurídicos com grau mínimo de proteção: são aqueles onde foram revogadas as proibições tradicionais de práticas sexuais divorciadas dos padrões hegemônicos, especialmente veiculadas pelo direito penal; b) ordenamentos jurídicos com grau intermediário de proteção: são

<sup>171</sup> SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista. ex æquo, n.º 31, 2015, p. 45-60, 2015. P. 53.

<sup>172</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 8032/2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível eletronicamente em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em fevereiro/2018.

<sup>173</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 191/2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível eletronicamente em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em fevereiro/2018.

<sup>174</sup> RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais de gays, lésbicas e transgêneros no contexto latino-americano, 2005. P. 3.

aqueles em que, além de não criminalizarem tais práticas sexuais, instituem medidas sancionadoras de atos discriminatórios, como, principalmente, a proibição de discriminação por orientação sexual; c) ordenamentos jurídicos com grau máximo de proteção: são aqueles onde, além da descriminalização das práticas referidas e do sancionamento de atos discriminatórios, são instituídas medidas positivas de proteção e de reconhecimento de práticas e identidades sexuais de gays, lésbicas e transgêneros.<sup>175</sup>

Portanto, ao abarcar travestis e mulheres transexuais, a Lei Maria da Penha se torna uma medida positiva de proteção e de reconhecimento da identidade trans.

De qualquer modo, o que é sabido é que, apesar do uso categórico da expressão *gênero* na Lei nº 11.340/2006, sua aplicabilidade às travestis e mulheres transexuais não é uma questão superada. Em verdade, o assunto propicia muito debate na esfera jurídica – seja no âmbito jurisdicional, seja no âmbito doutrinário. Mais do que isso, surgem questionamentos acerca da necessidade de que algumas condições sejam preenchidas para que a lei tutele também estas sujeitas. Dentre elas, a necessidade ou não da realização da cirurgia de redesignação sexual e, também, da retificação do nome e do gênero no registro civil.

#### **4.2 A questão da interpretação extensiva e da analogia *in malam partem***

Quando se fala da possibilidade ou não da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais, é possível que surja um questionamento sobre se a aplicação da lei a essas sujeitas estaria de acordo com o cumprimento do princípio da legalidade no Direito Penal.

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIX, e no Código Penal, no artigo 1º. Ele garante que não existe crime sem que exista lei anterior que o defina, e nem que existe pena sem prévia cominação penal. Conforme Capez:

O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis.<sup>176</sup>

Ao mesmo tempo em que há a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade na aplicação das leis penais, existe a previsão, no Código de Processo Penal<sup>177</sup>, da

<sup>175</sup> RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais de gays, lésbicas e transgêneros no contexto latino-americano, 2005. P. 3.

<sup>176</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral 1. Editora Saraiva. 2012. P; 57.

<sup>177</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

possibilidade de serem admitidas algumas formas de interpretação, como a interpretação extensiva e a interpretação analógica na lei processual penal.

A interpretação extensiva é quando o interprete da lei precisa ampliar o significado da norma, para que ela atenda à sua finalidade. Segundo Bitencourt, neste tipo de interpretação “as palavras do texto legal dizem menos do que sua vontade, isto é, o sentido da norma fica aquém de sua expressão literal”.<sup>178</sup> Já a analogia, segundo Capez, consiste em “aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante”.<sup>179</sup> A analogia pode ser *in bonam partem*, que é a aquela que, ao ser aplicada, beneficia o agente, ou *in malam partem*, que, quando empregada, causa prejuízo ao agente. Tanto para Capez quanto para Bitencourt, prevalece a impossibilidade de ser admitida a aplicação de interpretação analógica, no Direito Penal, quando for *in malam partem*.

Pois bem, é justamente neste contexto que surge um questionamento acerca da possibilidade da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 a travestis e mulheres transexuais. Será que a aplicação da lei a estas sujeitas estaria configurando uma forma de analogia *in malam partem*?

Há doutrina que defende a impossibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais justamente sob esse argumento. Ou seja, para o réu desta ação penal, que surgiu em razão de acontecimento de violência doméstica, a aplicação da Lei nº 11.340/2006 é menos favorável, possibilitando procedimento e penas mais severos.

Cunha e Pinto entendem:

Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia *in malam partem*.<sup>180</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Nicollit defende que a maior parte dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 deve ser aplicada a pessoas do gênero feminino, inclusive transexuais e travestis. Entretanto, o autor limita esta aplicação para apenas as normas não penais da Lei

<sup>178</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. Editora Saraiva. 2011. P. 176.

<sup>179</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral 1. Editora Saraiva. 2012. P. 53.

<sup>180</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rogério Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo (eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais. 2015.

Maria da Penha – ou seja, somente as que dizem respeito ao âmbito processual, civil e administrativo.<sup>181</sup>

Desta forma, tanto a competência para o julgamento, como todas as medidas protetivas, podem ser aplicadas ao ser humano que possua o gênero feminino, independentemente do sexo. Todavia, ao acusado de qualquer crime no âmbito da violência doméstica, perpetrado contra pessoa do sexo masculino, ainda que com o gênero feminino, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, relacionada a condição de "mulher", igualmente não poderá ser submetido à programa de reeducação no âmbito da execução penal da limitação de fim de semana, ou ainda, ser privado das possibilidades despenalizadoras da Lei 9.099/1995, tampouco ver contra si, considerada pública incondicionada a ação penal por lesão corporal leve.<sup>182</sup>

O que se observa, portanto, sob o ponto de vista de Nicollit, é a impossibilidade da aplicação dos artigos 16, 17 e 41 da Lei Maria da Penha, bem como da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal e da previsão do artigo 152 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Isto é, em suma, para o autor, sendo a vítima mulher transexual ou travesti, não podem ser aplicadas ao réu da ação os procedimentos e penas mais severos definidos pela Lei nº 11.340/2006. Já para Cunha e Pinto, a impossibilidade de aplicação da lei é total.<sup>183</sup>

Por outro lado, há quem defenda que a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais reside justamente na viabilidade do uso da interpretação extensiva na aplicação das leis:

Ora, se a transexual feminina pode ser reconhecida como pessoa do gênero feminino, segue-se daí, realmente, dever-se aplicar a Lei Maria da Penha também nestes casos, mediante o emprego da técnica de interpretação extensiva, como corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>184</sup>

Contudo, compreender que a aplicação integral da Lei Maria da Penha atenta à vedação da analogia *in malam partem* é um erro, tal qual defender sua possibilidade com base na interpretação extensiva. Assim é, porque os juízos, ao aplicarem a lei a essas sujeitas, não estão fazendo uso de nenhum tipo de analogia, e nem mesmo de interpretação extensiva.

O que deve ser observado, para que se comprove a ausência de analogia *in malam partem*, são os termos escolhidos pelo legislador ao criar a Lei nº 11.340/2006. O termo escolhido para compor o texto foi *gênero*. Entendendo que gênero se desassocia completaente de elementos biológicos, conclui-se que a escrita da Lei nº Maria da Penha está atenta às

<sup>181</sup> NICOLLIT, André. Manual de Processo Penal (eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais.2016.

<sup>182</sup> NICOLLIT, André. Manual de Processo Penal (eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais.2016.

<sup>183</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rogério Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo (eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais. 2015.

<sup>184</sup> LEITE, Rita de Cássia Curvo. Violência Doméstica e Violência de Gênero. Reflexões à Luz da Recente Orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista Científica Semana Acadêmica , v. 1. 2015. P. 9.

questões sociais e culturais de *ser mulher*. Isto se extrai em razão de que, na Lei Maria da Penha, não se fala em *sexo feminino*, mas, sim, em *gênero feminino*.

É justamente nesse sentido que se posiciona Nicollit, dizendo que, por a Lei Maria da Penha incidir quando a vítima é do gênero feminino, ela deixa de proteger apenas o sexo feminino, mas, também, o gênero.<sup>185</sup> Ora, o autor declarar a incidência da lei com relação ao gênero e, depois, afirmar que a aplicação do mesmo texto normativo a travestis e mulheres transexuais está a favor da aplicação de analogia *in malam partem* é contraditório.

Ao mesmo tempo, quanto aos dispositivos apontados por Nicollit, como os artigos 16, 17 e 41 da Lei Maria da Penha, é bem verdade, que estes já fomentaram grande debate jurídico acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006<sup>186</sup>. Contudo, o autor, não se preocupa, em sua obra, com essas questões. Pelo contrário, Nicollit entende ser possível a aplicação de todos os dispositivos presentes na Lei Maria da Penha a mulheres cisgêneras – o que deixa ainda mais nítida a confusão feita pelo autor quanto à aplicação de interpretação em analogia *in malam partem*.

Desta maneira, observa-se, aqui, justamente o explanado no subcapítulo anterior. Isto é, a dificuldade dos aplicadores do Direito de fazerem a leitura correta do conceito de gênero apresentado na Lei nº 11.340/2006, pois, se fosse compreendido o que *gênero* quer dizer, jamais se falaria em utilização de interpretação extensiva ou de analogia *in malam partem* quando da aplicação da lei às travestis e mulheres transexuais, já que essas sujeitas pertencem ao gênero feminino, tutelado pela Lei Maria da Penha.

#### **4.3 Dois pré-requisitos inaplicáveis: A cirurgia de transgenitalização e a retificação de nome e de sexo**

Ao mesmo tempo em que alguns aplicadores do Direito entendam ser possível a tutela de travestis e mulheres transexuais pelos dispositivos da Lei Maria da Penha, surgem dúvidas sobre a necessidade ou não de que essas mulheres preencham alguns requisitos. Ou seja, em se tratando de travestis e mulheres transexuais, pode a Lei nº 11.3420/2006 ser aplicada a todas essas sujeitas ou existem pré-requisitos que devem estar preenchidos?

---

<sup>185</sup> NICOLLIT, André. Manual de Processo Penal (eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais.2016.

<sup>186</sup> Ver Machado, Rodriguez, Prol, da Silva, Ganzarolli e Elias (2012).

É no contexto desta pergunta que surgem duas dúvidas. Uma relacionada à necessidade de que a mulher transexual ou travesti tenha se submetido a procedimento cirúrgico, especialmente à cirurgia de redesignação sexual. A segunda, referente à necessidade de que ela tenha alterado seu nome e sexo de registro.

A questão da necessidade da realização da cirurgia de redesignação sexual é o primeiro ponto que precisa ser questionado, quando se coloca ela como um pré-requisito para a aplicação da Lei Maria da Penha a transexuais e travestis. O Projeto de Lei nº 8.032/2014, proposto pela deputada federal Jandira Feghali, é um exemplo, ao apresentar, em sua justificativa, argumento que precisa ser criticado. Apesar de o projeto ter a intenção de tutelar travestis e mulheres transexuais, utiliza como argumentos da necessidade da modificação da lei, dentre outros, os seguintes trechos: “Transexual é a pessoa que nasce biologicamente com determinado sexo, mas se vê pertencente a outro e cogita fazer tratamentos hormonais e cirurgia para mudar o corpo físico” e “Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Aplicar a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário”.<sup>187</sup>

É possível observar, destes trechos, o quanto a justificativa do Projeto de Lei nº 8.032/2014 está associada à realização de cirurgias de modificação corporal, inclusive a de redesignação sexual. Isto dá espaço para que se interprete que a lei, ainda que amplie seu rol de mulheres tuteladas para travestis e mulheres transexuais, abarcaria somente aquelas sujeitas que passaram por ato cirúrgico.

Ocorre, entretanto, que, sendo imposta a cirurgia de redesignação sexual como condição pelo Poder Judiciário, há uma retomada para a valorização dos elementos biológicos para a construção dos conceitos de o que é ser homem e o que é ser mulher. Isto é, o que o Poder Judiciário diz, ao exigir que a vítima transexual ou travesti de violência doméstica em razão do gênero tenha realizado cirurgia de redesignação sexual para ter acesso à Lei Maria da Penha, é que para ser mulher precisa ter vagina. Ora, se é necessário que a pessoa tenha vagina para ser amparada pela Lei Maria da Penha, há a retomada a um fator unicamente

---

<sup>187</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 8032/2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível eletronicamente em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em fevereiro/2018.

biologicista, que ignora completamente o fato de que a opressão de gênero não é fundamentada por este viés.

Imprescindível, ainda, que seja sinalizada uma questão que surge ao ser exigida a realização da cirurgia de redesignação sexual, que é a do acesso das pessoas trans a esses atos cirúrgicos. Hoje, no Brasil, este acesso é regulado pela Portaria nº 2.803/2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Para que a pessoa trans tenha acesso a esse Processo Transexualizador, é exigido que ela “tenha acompanhamento mensal, com, no máximo dois atendimentos mensais, durante no mínimo de dois anos no pré-operatório e por até um ano no pós-operatório”.<sup>188</sup> Este programa, previsto pelo SUS, é o que dá acesso ao tratamento hormonal e à realização de cirurgias, como a de redesignação sexual, às pessoas trans.<sup>189</sup>

Pois bem, que o Processo Transexualizador durasse, de fato, os dois anos previstos pela Portaria nº 2.803/2013 – o que raramente ocorre, já que há, no país, apenas cinco hospitais que realizam tal cirurgia, e a procura é enorme<sup>190</sup> –, durante esse prazo, estariam as mulheres transexuais e as travestis desamparadas pela Lei nº 11.340/2006, se a realização de cirurgia for definida como pré-requisito. Ora, como é possível defender que a pessoa é homem, durante esses dois anos de acompanhamento, e somente no dia do pós-operatório ela se torna uma *mulher de verdade*? É evidente que tal raciocínio ignora todos os outros fatores de o que é *ser mulher*.

Justamente frente a este quadro, do Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde, é que se torna necessário questionar como seria possível, em um país como o Brasil, colocar como condição para ser amparada pela Lei Maria da Penha a realização de uma cirurgia que leva no mínimo dois anos para ser autorizada. Isso, pois, apesar de no Brasil existir a permissão de que a cirurgia seja realizada pelos serviços médicos particulares, a maior parte da população trans não tem recursos para arcar com esse custo, o que favorece que a imensa maioria dessas pessoas busque o serviço oferecido pelo SUS. Sendo assim, é inviável que seja cogitada a possibilidade de existir esta condição, já que ela é completamente

---

<sup>188</sup> \_\_\_\_\_. Portaria nº 2.803/2013, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Artigo 14. Brasília, DF.

<sup>189</sup> \_\_\_\_\_. Portaria nº 2.803/2013, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF.

<sup>190</sup> CARTA CAPITAL; NUNES, Dimalice. Fila para cirurgia de redesignação sexual pode passar de dez anos. 30.11.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/Fila-para-cirurgia-de-redesignacao-sexual-pode-passar-de-dez-anos>>. Acesso em março/2018.

desconexa com a realidade com que as travestis e mulheres transexuais brasileiras se deparam quanto à capacidade de atuação do SUS com esta demanda específica.

Ainda, a exigência da realização da cirurgia de redesignação sexual para o amparo da Lei Maria da Penha vai de encontro ao fato de que existem travestis e mulheres transexuais que não desejam passar por ato cirúrgico. Isto é, a partir desta imposição do Judiciário, se reforça, ainda, a ideia proveniente do senso comum de que toda a pessoa trans deseja realizar cirurgias, de forma a *adequar o seu corpo*. Esse entendimento é alinhado àquele posicionamento já visto, no primeiro capítulo, sobre a patologização das identidades trans, que apresenta, como forma de *diagnosticar o transexualismo*, a ojeriza pelo corpo e a necessidade de modifica-lo, além de se filiar ao senso comum de que é necessário que corpos se moldem conforme o que é pré-definido como o correto pertencente a cada gênero.

A exigência da execução de ato cirúrgico demonstra, portanto, uma ausência de comunicação entre o Poder Judiciário e as travestis e mulheres transexuais, o que corrobora para que sejam feitas algumas exigências no âmbito jurídico, como a realização de cirurgia de redesignação sexual, que estão em desacordo com a realidade destas sujeitas.

É preciso aproximar o judiciário dos debates ligados às transversalidades que permeiam os temas e transpor os limites postos a fim de ampliar a proteção às que precisam e garantir os seus direitos, superar de fato as ideias do senso comum que insistem em subjugar, oprimir, violentar e invisibilizar minorias.<sup>191</sup>

Exigir a realização de cirurgia dificulta, também, o trabalho realizado nas Delegacias de Polícia, no que diz respeito ao amparo das mulheres em situação de violência doméstica. Como saberá a autoridade policial se cabe àquela pessoa os direitos de amparo diferenciado resguardados no Título I, Capítulo III, da Lei Maria da Penha? A mulher transexual ou travesti precisará levar à Delegacia de Polícia documento médico com informação acerca da realização da cirurgia? Ou, então, a própria autoridade policial fará essa conferência, no momento do registro? Ainda, a informação deve constar no Boletim de Ocorrência? Como se vê, não há regulamentação acerca do procedimento que deve ser cumprido pela autoridade policial, o que demonstra, ainda mais, a impossibilidade de que se exija a realização de cirurgia de redesignação sexual como condição para o acesso à Lei nº 11.340/2006.

Sendo assim, observa-se que a exigência da realização da cirurgia de redesignação sexual para aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais enfrenta

---

<sup>191</sup> LOPES, SASKYA MIRANDA, LEITE, BIANCA MUNIZ LEITE, ARAÚJO, ROSÂNGELA COSTA. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans. Anais IV Seminário Enlaçando Sexualidades, Salvador. 2015. P. 8.



problemas. Primeiro, representando uma retomada da valorização do elemento biológico para classificar o que é ser mulher. Segundo, por estar a condição desconexa com a capacidade do Sistema Único de Saúde de atender à demanda da cirurgia de pessoas trans. Terceiro, por estar em desacordo com o fato de que nem todas as travestis e mulheres transexuais desejam realizar a cirurgia. E, quarto, enfrentando um problema prático quanto à atuação das Delegacias de Polícia frente a essa exigência.

Outro ponto que suscita dúvida é aquele acerca da necessidade de que a mulher transexual ou travesti tenha retificado seu nome e seu sexo nos documentos de identidade para que tenha acesso à aplicação da Lei nº 11.340/2006. O ponto central desta discussão se relaciona com a necessidade ou não de que preexista uma identificação jurídica daquela sujeita como mulher e, também, com a forma com que uma pessoa é identificada na esfera jurídica.

Se aquela mulher não realizou a retificação de seus documentos, de modo a adequá-los à sua realidade social, é possível dizer que, juridicamente, ela *ainda é homem*. É neste sentido que Bianchini e Gomes defendem a necessidade da retificação do registro civil para que seja viável a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais e travestis:

Para ter incidência a lei nova o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma “mulher” (tanto quanto, por exemplo, no crime de estupro). Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova.<sup>192</sup>

Contudo, na prática, o que se observa, quando a necessidade de retificação de registro civil anterior é utilizada como elemento indispensável, é a transferência da responsabilidade de decisão sobre o que é ser mulher – nos termos que permitem estar tutelada pela Lei Maria da Penha – do Juizado Especial de Violência Doméstica para a Vara de Registros Públicos – ou outra Vara competente para julgar a ação de retificação de registro civil. Ou seja, o juízo aplicará as medidas previstas pela Lei Maria da Penha somente se um juiz anterior, vinculado às ações de registros públicos, já tiver definido que aquela pessoa é mulher.

A crítica a essa lógica jurídica, que só permite o amparo da Lei Maria da Penha às travestis e mulheres transexuais que possuem nome e sexo retificados, é indispensável. Se a imposição de que a pessoa tenha passado por cirurgia de transgenitalização retoma à ideia de

---

<sup>192</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Competência criminal da lei de violência contra a mulher. 2006. Disponível eletronicamente em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher>>. Acesso em março/2018.

que *ser mulher* está relacionado à genitália, tornar a retificação de registro civil como indispensável propõe a necessidade de que sempre já tenha sido questionado o gênero daquela pessoa dentro da esfera jurisdicional e, mais do que isso, que sempre um Juízo anterior já tenha homologado sua identidade.

A própria ação de retificação de nome e sexo, necessária para que as pessoas trans alterem seu Registro Civil, é passível de críticas, já que, ao entrar com o pedido na esfera jurisdicional, a pessoa trans se submete ao julgamento do juiz sobre a sua identidade de gênero. Ou seja, um terceiro é quem define o que aquela pessoa é, passando por cima da autodeclaração de identidade do autor da ação.

Não pode ser perdido de vista, ao mesmo tempo, que, em março do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422, decidiu ser desnecessária decisão judicial que determine a retificação de nome e de sexo no registro civil de pessoas trans.<sup>193</sup> Ou seja, entendeu o STF ser possível que a retificação seja feita de forma administrativa, diretamente nos Cartórios de Registro. Entretanto, esta não é, ainda, uma realidade. Na maior parte dos lugares, os Cartórios de Registro não estão realizando a alteração da certidão sem decisão judicial anterior – o que ocorre, especialmente, pela ausência de procedimento definido sobre essa alteração. Deste modo, a lógica que exige que a questão seja suscitada pela via jurisdicional segue vigente.

De certo modo, não só nas ações de retificação de registro civil, mas, também, nas ações oriundas em razão de violência doméstica em razão do gênero, com a aplicação da Lei Maria da Penha, observa-se um juízo que define o que é ser mulher. Como já dito, especialmente em relação às ações de retificação de registro civil de pessoas trans, existem críticas quanto a essa necessidade de que um terceiro – neste caso, o juiz – diga quem é mulher e quem não é, tirando a capacidade da própria sujeita de se autodefinir.

Há, ainda, crítica que ultrapassa o fato de ser necessário que um juiz diga o que é *ser mulher*, mas, também, quanto à imprescindibilidade de que a categoria *sexo* exista nos registros civis. Quem analisa esse ponto, questiona, portanto, a necessidade de que conste, nos documentos, o sexo da pessoa.

---

<sup>193</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. 01.03.2018. Disponível eletronicamente em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em abril/2018.

Conforme Silva, “desde a interpelação, o sujeito enfrenta um processo de produção e reconhecimento de si no interior da linguagem do direito. E a forma da interpretação oferecida pelo direito determina as condições de possibilidade de o sujeito reconhecer-se nessa gramática”.<sup>194</sup> Ou seja, há a necessidade de que as pessoas determinem sua identidade a partir do que é oferecido pelo Direito.

Para Borrillo, “a lógica binária dos sexos, apesar de não ser muito explícita, aparece como suporte do sistema jurídico no que diz respeito aos direitos das pessoas e da família”.<sup>195</sup> O autor trabalha a questão da associação entre referências biológicas, baseadas no sexo, e a possibilidade de adoção, sugerindo o fim da colocação do sexo nas certidões de nascimento, o que permitiria “regularizar os problemas encontrados pelos intersexuais e transexuais e acabaria com a proibição do casamento e da adoção de casais de mesmo sexo”.<sup>196</sup>

De qualquer modo, no que cabe ao problema trazido nesta monografia, inexistente, de fato, a necessidade de que exista a previsão de *sexo feminino* na certidão de nascimento da vítima de violência doméstica para que ela tenha amparo da Lei Maria da Penha. Isto porque a lei está atenta à identidade das mulheres que tutela, levando em consideração fatores atinentes ao mundo dos fatos, em vez de ficar presa ao formalismo dos registros públicos. Assim se conclui porque, como já dito, a Lei nº 11.340/2006 trata de violência de gênero, vide seu artigo 5º, e *gênero* está associado à forma como uma pessoa se expressa. O que importa, para estar amparada pela Lei Maria da Penha, portanto, não é a genitália e nem o que consta em uma certidão de nascimento, mas, sim, a identidade, o *ser* e a expressão – isto é, o gênero. Mais ainda, não há a previsão expressa na Lei nº 11.340/2006 mencionando a necessidade da retificação, o que torna impossível que assim seja exigido, pela ausência de fundamento legal.

Pelo exposto, portanto, observa-se inexistir a possibilidade de que seja exigida a retificação de nome e de sexo no registro civil para que travestis e mulheres transexuais tenham amparo da Lei Maria da Penha. Isso porque, primeiro, a alteração do Registro Civil de pessoas trans no país ainda ocorre majoritariamente através de ação civil – e o trâmite processual brasileiro não é célere e nem barato. Igualmente ao fator tempo usado na questão da cirurgia de redesignação sexual, dizer que a mulher transexual e travesti *não é ainda mulher* durante o decorrer do processo de retificação e que, no dia pós-retificação da certidão

---

<sup>194</sup> SILVA, Simone Schuck da. Fora da norma? Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. P. 65.

<sup>195</sup> BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 2 – p. 289-321 – jul./dez. 2010. P. 289.

<sup>196</sup> *ibidem*, P. 314.

de nascimento ela *se tornou magicamente mulher* é uma incongruência lógica. Em segundo lugar, tornar a retificação de nome e sexo pré-requisito para acesso à Lei Maria da Penha supervaloriza a homologação de decisões emitidas por Magistrados dizendo quem é mulher e quem não é, passando por cima da autodeclaração de identidade das sujeitas. Por último, incabível é a exigência da retificação de nome e sexo porque inexistente na Lei nº 11.340/2006 qualquer tipo de previsão acerca da necessidade de que conste na certidão de nascimento da vítima de violência doméstica *sexo feminino*, o que torna tal exigência sem fundamento legal.

#### **4.4 A absorção do assunto nas instituições que compõem o Poder Judiciário**

A violência sofrida por pessoas trans é um fato no Brasil. Mais alarmante ainda é a violência sofrida especificamente pelas travestis e mulheres transexuais que, dentro da parcela da população trans, são as mais vulneráveis.<sup>197</sup>

Travestis e mulheres transexuais sofrem ainda, com a violência doméstica, que se configura, para elas, da mesma forma que para mulheres cisgêneras. Isto é, a partir de relações construídas em que quem exerce a função patriarcal entende ser de seu direito corrigir a parte mais vulnerável da relação – isto é, a mulher –, através da violência.<sup>198</sup> Neste sentido, fica evidente que travestis e mulheres transexuais são vítimas de violência em razão do gênero, inclusive de violência doméstica.

A violência doméstica contra transexuais e travestis é, portanto, um fato social. Mais ainda, é um problema e, como tal, exige solução. É nesse sentido que, partindo do problema, algumas instituições que compõem o Poder Judiciário se posicionam de forma favorável ao assunto, fazendo com que, a partir da absorção do fato social, as instituições de poder de mudança no país apresentem respostas e, muitas vezes, tentativas de soluções ao problema.

O Ministério Público, como principal acusador das ações que tramitam em virtude de violência doméstica em razão do gênero, se posicionou sobre o assunto em diferentes frentes. Uma delas provém da comissão permanente criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNHD), pertencente ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE). Conforme

---

<sup>197</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. 2018. P. 19.

<sup>198</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária. Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, v. 1. p. 1-15. 2012. P. 8.

informação fornecida pelo *site* do CNPG<sup>199</sup>, trata-se de conselho formado por Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União, e “tem como objetivo integrar os Ministérios Públicos de todos os Estados brasileiros, traçando políticas e planos de atuação uniformes ou integrados”. Segundo o mesmo *site*<sup>200</sup>, a comissão criada pelo CNPG, intitulada Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), se propõe a contribuir para a análise e discussão sobre a violência doméstica contra a mulher, visando, inclusive, uma padronização de atuação sobre o assunto. Justamente com o intuito de padronizar e de orientar a atuação de Promotores de Justiça, a COPEVID emite enunciados. Em 2016, foi emitido o Enunciado nº 30, que compreende que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.<sup>201</sup>

Também no âmbito do Ministério Público, agora na figura da 13ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, foi emitida recomendação acerca da possibilidade de atendimento na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM – Rio Branco), às mulheres transexuais e/ou travestis em situação de violência doméstica e familiar. Conforme divulgado no *site* do MPAC<sup>202</sup>, tal recomendação foi elaborada em março de 2017, e foi encaminhada a autoridades pertencentes à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) igualmente se posicionou quanto ao assunto, entendendo pela possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais. A Nota Técnica Sobre a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica Contra Transexuais e Travestis foi elaborada pela Comissão Especial de Diversidade Sexual, em agosto de 2014. Concluiu pela possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006 a travestis e mulheres transexuais em razão da interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de discriminação o

---

<sup>199</sup> CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. CNPG. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/index.php/quem-somos/o-que-e-o-cnpg>>. Acesso em abril/2018.

<sup>200</sup> idem, COPEVID. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-copevid>>. Acesso em junho/2018.

<sup>201</sup> \_\_\_\_\_. Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG de 15/06/2016 – MPM. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>>. Acesso em junho/2018.

<sup>202</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ofício nº 43/2017. Disponível eletronicamente em <<http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0012017-MPAC.pdf>>. Acesso em junho/2018.

gênero feminino, e não o sexo e pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar.<sup>203</sup>

Ao mesmo tempo, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), criado em 2009, defende o amparo da Lei 11.340/2006 a travestis e mulheres transexuais. Conforme o *site* do CNJ<sup>204</sup>, em seus encontros, os juízes buscam a uniformização dos procedimentos e das decisões emitidas nos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi no IX Fonavid, ocorrido em 2017, que foi emitida o Enunciado nº 46, a favor das transexuais e travestis, que disciplina que “a lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.<sup>205</sup>

Em caráter mais regional, tem-se a atuação do Secretário do Estado de Segurança do Rio de Janeiro. Conforme o *site* da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia)<sup>206</sup>, o Secretário emitiu, em 04/08/2017, resolução que expande a atribuição da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher. A DEAM, a partir desta resolução, deve atender e orientar a transexual que se identifique como mulher.

Ainda, a Defensoria Pública do Estado do Pará demonstrou reunir esforços ao passar a atender travestis e mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. Segundo a notícia *Atuação da DPE assegura atendimento de mulheres trans pelas varas de violência doméstica*, de 10/11/2017<sup>207</sup>, no site da própria instituição, e a notícia *PA: Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher passa a atender mulheres transexuais vítimas de violência doméstica*, do *site* da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)<sup>208</sup>, de

<sup>203</sup> COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL DA OAB. Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis. 2014. Disponível eletronicamente em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/inc\\_social\\_lgbtt/Diversos\\_LGBT/NotaT%C3%A9cnica\\_OAB\\_LMPtrans11082014.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Diversos_LGBT/NotaT%C3%A9cnica_OAB_LMPtrans11082014.pdf)>. Acesso em abril/2018.

<sup>204</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FONEVID. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em junho/2018.

<sup>205</sup> \_\_\_\_\_. Enunciados do FONAVID, atualizados até o FONAVID IX, realizado em Natal/RN, entre 08 e 11 de novembro/2017. <[http://www.amb.com.br/fonavid/files/ENUNCIADOS\\_IX%20FONAVID\\_2017.pdf](http://www.amb.com.br/fonavid/files/ENUNCIADOS_IX%20FONAVID_2017.pdf)>. Acesso em junho/2018.

<sup>206</sup> \_\_\_\_\_. Resolução SESEG nº 1.110, de 4 de agosto de 2017. Rio de Janeiro, RJ. Disponível eletronicamente em <[http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=20265](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=20265)>. Acesso em abril/2018.

<sup>207</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. COSTA, Lucas. Atuação da DPE assegura atendimento de mulheres trans pelas varas de violência doméstica. 10/11/2017. Disponível eletronicamente em <[http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT\\_ID=3346](http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3346)>. Acesso em junho/2018.

<sup>208</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. PA: Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher passa a atender mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.

23/06/2017, as transexuais e travestis, que eram antes atendidas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH), a partir de junho de 2017, passaram a ser atendidas pelo Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM). Tal ação demonstra a tentativa de inserção pela instituição de travestis e mulheres transexuais em espaços em conjunto com mulheres cisgêneras.

Deste modo, observa-se que o assunto da Lei Maria da Penha e sua relação com travestis e mulheres transexuais vem sendo discutido. Importantes instituições, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, já se posicionaram de forma favorável ao amparo dessas mulheres pela Lei nº 11.340/2006. Assim, conclui-se que o problema social existente quanto à vulnerabilidade das travestis e mulheres transexuais em razão de seu gênero no âmbito doméstico é acolhido por algumas instituições de poder jurídico, sendo capaz de gerar, inclusive, enunciados e notas técnicas que indiquem a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.

#### **4.5 Precedentes favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais**

A aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais já ocorreu em alguns casos no Brasil. Destacam-se, nesta monografia, quatro decisões, emitidas nos Estados de Goiás (Processo nº 2011103873908), Rio de Janeiro (Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004 e Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000) e São Paulo (Mandado de segurança 2097361-61.2015.8.26.0000). Todos estes julgados têm em comum mulheres não-cisgêneras no polo passivo da relação – isto é, como vítimas de violência doméstica.

Em 2011, a 1ª Vara Criminal de Anápolis, no Estado de Goiás, julgou ação em que a vítima, mulher transexual, recebeu amparo da Lei Maria da Penha.<sup>209</sup> No caso, a vítima já havia realizado cirurgia de redesignação sexual, mas não tinha passado pela retificação de registro civil. Sobre isso, a juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, mencionou a impossibilidade de que a ausência de documentação retificada fosse capaz de desproteger

---

23.06.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=34253>>. Acesso em junho/2018.

<sup>209</sup> BRASIL. Processo nº 201103873908. Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Juíza: Ana Cláudia Veloso Magalhães. Julgado em 23/09/2011. Disponível eletronicamente em <<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em junho/2018.

ofendidas como a vítima do processo que estava julgando, dizendo ser inviável desproteger uma mulher apenas porque ela mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterar seu assento de nascimento.

A juíza responsável, ainda, fundamentou a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha à vítima, dizendo que “a vítima é pessoa do sexo feminino e não do masculino, pois, assim se apresenta frente à sociedade”.

Na decisão, foi fundamentado que, frente à transexualidade, às características físicas femininas e ao comportamento social da vítima, conferir a ela tratamento jurídico diferente daquele dado às demais mulheres, é forma de atuar com “terrível preconceito e discriminação inadmissível”. Ainda, a Magistrada pontuou que a diferença entre homens e mulheres, que permite a existência de leis como a Lei nº 11.340/2006, é “baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres”.

Em contraponto a toda a fundamentação progressista, a juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis diferenciou transexual de travesti, no sentido de defender que as duas não podem ser confundidas, e tutelando, na Lei Maria da Penha, apenas a primeira.

Quanto à ausência de retificação de nome da vítima, diz a decisão ser impossível criar a necessidade de alteração de registro civil como óbice à aplicação da Lei nº 11.340/2006 às transexuais:

O apego às formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.

A decisão, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, aplicou à vítima todas as prerrogativas da Lei nº 11.340/2006.

Já no Mandado de Segurança decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>210</sup>, em 2015, entendeu-se pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 à impetrante, pois “a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da

---

<sup>210</sup> BRASIL. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: Ely Amioka. Julgado em 08/10/2015. Disponível eletronicamente em <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP\\_AcordaoMS\\_0810210LMPtrans.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP_AcordaoMS_0810210LMPtrans.pdf)>. Acesso em junho/2018.



pessoa humana”. A Desembargadora Relatora do julgado, Ely Amioka, colocou, ainda, que a expressão *mulher* que consta na lei faz referência tanto ao sexo quanto ao gênero feminino.

Outro ponto a ser destacado é que a vítima, neste caso, não tinha se submetido à cirurgia de redesignação sexual. A relatora, contudo, salienta, em seu voto, o quanto a cirurgia é desnecessária, tendo em vista que o “reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração do sexo”.

Não há, nesta decisão, o uso do termo *mulher transexual* ou *travesti*. A Desembargadora Relatora apenas menciona que a impetrante pertence biologicamente ao sexo masculino, mas que “apresenta-se social e psicologicamente como mulher”. Deste modo, entende-se que a vítima poderia ser tanto transexual quanto travesti. Por fim, cabível dizer que, no caso narrado acima, a vítima não tinha alterado seu registro civil.

Similarmente, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou, em 2017, Agravo de Instrumento<sup>211</sup>, que também possibilitou a aplicação da Lei Maria da Penha à vítima mulher transexual. A vítima não tinha nome retificado, e a decisão levou em consideração a aplicação da interpretação extensiva: “A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino”.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro salientou, na decisão, a necessidade de que o Judiciário promova o bem social de forma isonômica, não devendo tratar de forma discriminatória pessoa que “vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença”. Impossível deixar de criticar, no entanto, esse trecho do voto do Desembargador José Ziraldo Maia, que carrega no termo *inadequação* correlação com a patologização das identidades trans.

Também, na Comarca de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, tramitou, em 2017, o processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004<sup>212</sup>, possuindo como vítima mulher transexual e como agressora a sua mãe. As agressões ocorreram justamente em razão da transexualidade

---

<sup>211</sup> BRASIL. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000. Relator: João Ziraldo Maia. Julgado em 05/09/2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protége-mulher-trans.pdf>>. Acesso em junho/2018.

<sup>212</sup> BRASIL. Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo. Juiz: André Luiz Nicollit. Julgado em 26/05/2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protége-mulher.pdf>>. Acesso em maio/2018.

da vítima, que não possuía documentação retificada, visto que sua mãe não aceitava que a filha não vivenciasse o “sexo dado por Deus”.

Na decisão, o Juiz André Luiz Nicollit, salientou que a vítima não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas que se considerava mulher. Ou seja, enfatizou a desnecessidade de que, para ser tutelada pela Lei Maria da Penha, precisa ter se submetido à cirurgia, e acrescenta: “A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma”.

A decisão, ao contrário das acima mencionadas, defende a impossibilidade de que a Lei Maria da Penha receba, em leitura ao termo *mulher*, interpretação extensiva ou aplicação analógica, de modo a “englobar pessoa que, apesar de exercer o papel social da mulher (...) não pode, para efeito penal incriminador, ser equiparado à mulher”. Sendo assim, apenas questões de cunho não penal poderiam ser aplicadas. Isto é, a competência para o julgamento e todas as medidas protetivas podem ser aplicadas à pessoa de gênero feminino, ainda que do *sexo masculino*. É decidido, no caso julgado, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

Das quatro decisões apresentadas, observa-se, portanto, algumas similaridades. Primeiro, que todas elas possibilitaram, de alguma forma, o acesso da mulher transexual ou travesti às prerrogativas da Lei Maria da Penha. Apesar de uma das mulheres já ter passado por cirurgia de redesignação, o ponto não foi levado como cabal para a aplicação da lei. Pelo contrário, analisa-se que nenhuma das decisões expostas definiu a necessidade de que a mulher tivesse passado por ato cirúrgico.

Quanto aos documentos, nenhuma das vítimas tinha nome e/ou sexo retificados. Portanto, se observa que é desnecessário, para tais decisões, tal ato. Inclusive, a maior parte das decisões respeitou o uso do nome social da vítima, construindo a fundamentação a partir da utilização de tal nome. Apenas a decisão do Estado de Goiás foge deste padrão, utilizando o nome registral da vítima no corpo da decisão.

Existem, ainda, outras decisões favoráveis às travestis e mulheres transexuais. É o caso das decisões emitidas pelos Tribunais de Justiça do Pará, de Minas Gerais e do Mato Grosso, pela Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, no Acre e pelo Juizado

de Violência Doméstica da Comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Não foi possível, entretanto, ter acesso à íntegra destas decisões, razão pela qual se fez uso de notícias de *sites*.

Segundo notícia *Defensora mato-grossense conquista proteção da Lei Maria da Penha para transexual*, divulgada em 18/03/2015 no *site* da Associação Paulista de Defensoras Públicas (APADEP)<sup>213</sup>, em 2015 foi deferido pedido de medida protetiva de urgência no Tribunal de Justiça do Mato Grosso em favor de mulher transexual. Conforme a notícia, a vítima lavrou inúmeros boletins de ocorrências, mas precisou buscar a Defensoria Pública do Estado para requer medida protetiva. Na decisão, a Desembargadora Marilsen Andrade Addario fundamentou que “ao lado do Estado Democrático de Direito há e sempre existirá parcela de indivíduos que buscam impor a lei da barbárie, a lei do mais forte, e isso o Direito não pode permitir”.

No mesmo sentido, ocorreu decisão no Estado do Acre. Conforme notícia *Decisão inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica*, de 26/07/2016, no *site* do Tribunal de Justiça do Acre<sup>214</sup>, a decisão ocorreu no ano de 2016, quando o juiz Danniell Bomfim, da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco aplicou medidas protetivas de urgência em favor de mulher transexual. Na decisão, entendeu que “o sexo biológico de nascimento masculino não deve servir de obstáculo ao reconhecimento da identidade sexual feminina da vítima”.

Segundo notícia do *site* do jornal Diário de Santa Maria, *Em decisão inédita, Justiça concede medida protetiva a transexual de Santa Maria*, de 07/06/2016<sup>215</sup>, o juiz Rafael Pagnon, do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, julgou favoravelmente pedido de medida protetiva em prol de mulher transexual. Conforme a reportagem, “o magistrado explica que a decisão é baseada, principalmente, na interpretação de gênero, já que o fato da vítima não ter o órgão sexual feminino não impede que ela se enquadre em um caso de violência doméstica”. Ainda, conforme reportagem

---

<sup>213</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Defensora mato-grossense conquista proteção da Lei Maria da Penha para transexual. 18.03.2015. Disponível eletronicamente em <<http://www.apadep.org.br/noticias/defensora-mato-grossense-conquista-protECAo-da-lei-maria-da-penha-para-transexual/>>. Acesso em junho/2018.

<sup>214</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. Decisão inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica. 26.07.2016. Disponível eletronicamente em <<https://www.tjac.jus.br/noticias/decisao-inedita-assegura-medida-protetiva-de-urgencia-a-transexual-vitima-de-violencia-domestica/>>. Acesso em junho/2018.

<sup>215</sup> DIÁRIO DE SANTA MARIA; CURCINO, Naiôn. Em decisão inédita, Justiça concede medida protetiva a transexual de Santa Maria. 07.06.2016. Disponível eletronicamente em <<http://diariosm.com.br/not%3ADCias/geral/em-decis%3A3o-in%3A9dita-justi%3A7a-concede-medida-protetiva-a-transexual-de-santa-maria-1.2032575>>. Acesso em junho/2018.

*Homem que descumpriu medidas protetivas em prol de transexual é preso*, de 11/06/2017, no site Costa e Advogados Associados<sup>216</sup>, o agressor descumpriu as medidas protetivas impostas, o que resultou na sua prisão preventiva, decretada pelo mesmo juiz, no ano de 2017.

No mesmo sentido atuou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conforme notícia *Lei Maria da Penha pode ser aplicada a transexuais, decide TJMG*, divulgada em 08/09/2017, no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais<sup>217</sup>, o TJMG decidiu pela possibilidade de aplicação de medida protetiva a uma mulher transexual. A apelação, instaurada pelo Ministério Público de Minas Gerais, foi julgada em 2017, e teve como fundamento a interpretação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, de modo a entender que ela “visa proteger a todas as pessoas cuja identidade de gênero seja feminina, garantindo seus direitos fundamentais”.

O Estado do Pará também construiu precedente acerca da questão. Segundo notícia *Defensora garante medida protetiva da Lei Maria da Penha para transexual*, divulgada pelo site do Tribunal de Justiça do Pará, em 19/06/2017, uma mulher transexual vítima de violência doméstica procurou a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, a fim de informar situação de violência doméstica e de requerer ingresso nos programas de proteção da Lei nº 11.340/2006, mas teve seu pedido negado pelo juiz. A Defensoria Pública do Estado do Pará levou o caso até o Tribunal de Justiça, onde foram deferidas as medidas protetivas previstas pela lei. Ainda, foi discutido o conflito de competência para julgar a ação. Conforme notícia *Atuação da DPE assegura atendimento de mulheres trans pelas varas de violência doméstica*, de 10/11/2017, divulgada no site da própria instituição,<sup>218</sup> o juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, Otávio dos Santos Albuquerque, sentenciou no sentido de manutenção das medidas protetivas em favor da vítima, mas entendeu que o julgamento do crime de lesões corporais deveria ainda tramitar na 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém. Entretanto, ficou decidido pelo Tribunal de Justiça que a Vara de Violência Doméstica se deveria tornar responsável integralmente pelo caso.

---

<sup>216</sup> COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Disponível eletronicamente em <<http://costaadogados.adv.br/homem-que-descumpriu-medidas-protetivas-em-prol-de-transexual-e-preso/>>. Acesso em junho/2018.

<sup>217</sup> CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. Lei Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, decide TJMG. 08.09.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transexuais-decide-tjmg.htm>>. Acesso em junho/2018.

<sup>218</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. COSTA, Lucas. Atuação da DPE assegura atendimento de mulheres trans pelas varas de violência doméstica. 10/11/2017. Disponível eletronicamente em <[http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT\\_ID=3346](http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3346)>. Acesso em junho/2018.

Como é possível analisar, portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais já acontece no Brasil<sup>219</sup>. O assunto, apesar de relativamente recente para o Judiciário, vem sendo acolhido de forma muitas vezes favorável às transexuais e travestis, que podem acessar, a partir dessas decisões, os dispositivos da Lei nº 11.340/2006.

É importante, contudo, salientar a necessidade de que seja alargado o canal de comunicação entre travestis e mulheres transexuais e os órgãos de poder do Brasil, pois, somente assim, será possível aplicar a Lei Maria da Penha e/ou retifica-la de forma adequada à realidade dessas mulheres. Assim, espera-se que a lei deixe de tutelar unicamente mulheres cisgêneras, passando a entender, de uma vez por todas, que travestis e mulheres transexuais são também sujeitas de direito, merecendo, portanto, proteção frente à violência doméstica sofrida em razão do gênero.

---

<sup>219</sup> As decisões analisadas, especialmente aquelas em foi possível o acesso à íntegra, utilizam, em sua imensa maioria, o termo *mulher transexual* para identificar a vítima. Entretanto, apenas o uso deste termo não é o suficiente para excluir a ideia de que travestis também possam ter amparo pela Lei Maria da Penha. Isto porque não se sabe como as próprias vítimas dos casos narrados se identificam. Ainda, porque existe, como já visto no Capítulo 1, resistência do uso do termo *travesti*, em razão do seu estigma pejorativo, o que influencia, sem dúvida, que o termo *mulher transexual* seja comumente usado, especialmente por pessoas desconexas com o movimento social, em momentos formais – como decisões judiciais – no lugar de *travesti*. Por último, e também remetendo ao Capítulo 1, não existe diferença entre travestis e mulheres transexuais que seja capaz de proporcionar tratamento diverso pela legislação.

## 5 CONCLUSÃO

*Ser mulher e ser homem* na sociedade ultrapassa qualquer tipo de limitação biológica. Isto é, relaciona-se o gênero de um sujeito com aquilo que é entendido sobre *ser homem* e *ser mulher* dentro de uma determinada sociedade. A noção de sexo e de gênero, portanto, precisa estar inserida em um contexto social, deixando de lado reducionismos biológicos.

Neste sentido, travestis e mulheres transexuais são aquelas que, independentemente de elementos biológicos, identificam-se como mulheres. Entre as duas, diferenciam-se em relação ao contexto que os termos surgiram, tangenciando questões políticas, históricas e culturais. A travestilidade é um termo oriundo da América Latina, e foi o primeiro a ser cunhado no Brasil, conseqüentemente. As travestis estão fortemente ligadas à prostituição, profissão encontrada por elas como meio de sobrevivência. Deste modo, é notório que o termo *travesti* é usado de forma pejorativa, já que se relaciona a sujeitas extremamente marginalizadas. *Transexualidade*, por sua vez, surge após, relacionando-se a termos internacionais, embasada em questões higienistas, e associando-se a uma classe social diferente.

Tanto mulheres transexuais quanto travestis são vítimas recorrentes de violência. O Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo. Há registro de que no presente ano já foram mortas 79 pessoas trans no Brasil. Ou seja, a violência continua presente na vida dessas pessoas, graças a uma sociedade transfóbica que divulga a identidade trans como uma anomalia e que, por isso, deve ser excluída e até extinguida.

A violência relacionada à transfobia, por sua vez, é majorada quando se associa a travestis e mulheres transexuais. Isto porque elas também estão inseridas na vulnerabilidade relacionada ao gênero mulher, e, portanto, são vítimas de violência de gênero e, dentro da esfera doméstica, vítimas de violência doméstica. Isto porque a transexualidade e a travestilidade não são elementos que diminuem a vulnerabilidade das sujeitas enquanto mulheres.

A violência de gênero é aquela que ocorre em razão do gênero da mulher, e que está sedimentada a uma tradição histórica que coloca a mulher como pessoa subordinada ao homem. Desta maneira, se aceita que o homem, exercendo sua função patriarcal, violenta mulheres, já que ele detém esse poder de mando e de controle sobre elas. Tendo essa

violência ocorrida dentro do âmbito doméstico, enquadra-se na Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, após o Brasil ter sido condenado pela omissão e tolerância aos casos de violência contra a mulher pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A criação da nova legislação retirou o estigma de que *em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*, passando a responsabilidade da tutela das mulheres no âmbito doméstico ao Estado.

Após sua promulgação, a Lei Maria da Penha enfrentou questionamentos quanto à sua aplicabilidade, tendo sido a possibilidade de aplica-la a travestis e mulheres transexuais uma dessas questões. A partir da análise de precedentes, de posicionamentos de instituições do Poder Judiciário e de doutrina, conclui-se no trabalho ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais. Verifica-se a inexistência de interpretação extensiva e de analogia *in malam partem* quando da aplicação da lei a essas mulheres. Ao mesmo tempo, verificou-se a desnecessidade de a travesti ou a mulher transexual ter realizado cirurgia de redesignação sexual, bem como que tenha já alterado seu prenome e sexo nos documentos de registro, em ação anterior de retificação.

Verificou-se o posicionamento favorável ao assunto de algumas instituições que compõem o Poder Judiciário. Os Procuradores-Gerais, através da criação do COPEVID, emitiram enunciado que orienta que a Lei Maria da Penha seja aplicada a travestis e mulheres transexuais. O Ministério Público, na figura da 13ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, também se posicionou favoravelmente, emitindo recomendação à DEAM no mesmo sentido do COPEVID. A OAB, por sua vez, emitiu Nota Técnica que orienta a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 às travestis e mulheres transexuais. Os juízes, no Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitiram, como o Ministério Público, enunciado favorável à aplicação da lei. Já o Secretário do Estado de Segurança do Rio de Janeiro expediu resolução expandindo o atendimento da DEAM às transexuais e travestis, enquanto que a Defensoria Pública do Estado do Pará passou a atender essas mulheres no Núcleo Especializado à Mulher, reconhecendo, assim, sua identidade.

Quanto aos precedentes, foram analisadas nove decisões. Foi possível o acesso à íntegra de quatro decisões. Não foi possível acessar a íntegra das demais cinco, restando a pesquisa destas embasada em notícias de *sites*. As decisões concluem pela possibilidade da

aplicação da lei, sendo desnecessária a retificação de nome e da cirurgia. Nesta senda, conclui-se, a partir de análise realizada no trabalho, ser possível aplicar a Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.

Ultrapassando o objeto do trabalho, mas, ainda assim, fortemente relacionado a ele, identifica-se, no decorrer da pesquisa, a importância do movimento social para a reivindicação e conquista de direitos. O movimento feminista foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha, tendo participado não só na fase de reivindicação pela proteção da mulher em situação de violência doméstica, mas, também, colaborando internamente na elaboração dos dispositivos da lei. O movimento social das travestis e das transexuais, por sua vez, apresenta força, desde o princípio, no sentido de garantir a sua visibilidade e existência dentro da sociedade. Hoje, o movimento soma à pauta de reconhecimento de identidade os temas referentes à conquista de direitos, como o acesso ao nome e à aplicação da Lei Maria da Penha a elas. Vê-se, portanto, a relevância do movimento social para controlar o Direito, no sentido de torna-lo sempre o mais fiel à realidade possível, buscando excluir a necessidade das pessoas se moldarem para agrada-lo, e tornando regra que o Direito se molde conforme a realidade das pessoas.

Por último, concluiu-se que impossível é falar do tema fazendo uso unicamente de literatura jurídica, o que comprova dois pontos importantes. O primeiro, de que o Direito sozinho não é suficiente para a resolução dos conflitos. É imprescindível o diálogo do Direito com as demais áreas do conhecimento. No caso específico da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais, é imprescindível que se visualize os estudos do tema nas Ciências Sociais e na Psicologia. A temática é discutida nessas disciplinas a muito mais tempo do que no Direito e, por isso, é de extrema valia que todo o conhecimento produzido ali seja migrado para a interpretação e promulgação de leis, bem como para a expedição de decisões judiciais.

Em segundo lugar, impossível seria ter feito o trabalho apenas usando referências do Direito, já que, dentro dele, muito pouco se fala no assunto. Neste sentido, cabe a crítica e a provocação de que a academia jurídica, cada vez mais, produza trabalhos e doutrina quanto ao tema, já que não é possível que seja clamado um Direito menos conservador e mais conectado com a realidade social enquanto que não se produza literatura que ultrapasse o senso comum e que fomente uma real mudança do Direito.



## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **DSM-IV: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1994.
- \_\_\_\_\_. **DSM-V: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF.
- \_\_\_\_\_. **Portaria nº 2.803/2013, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF.
- \_\_\_\_\_. **Resolução SESEG nº 1.110, de 4 de agosto de 2017**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível eletronicamente em <[http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=20265](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=20265)>. Acesso em abril/2018.
- \_\_\_\_\_. **Código Internacional de Doenças (CID-10)**. Disponível eletronicamente em <<http://www.cid10.com.br/>>. Acesso em fevereiro/2018.
- \_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. "Convenção de Belém do Pará". Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ.
- \_\_\_\_\_. **Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG DE 15/06/2016 – MPM**. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>>. Acesso em junho/2018.
- \_\_\_\_\_. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o FONAVID IX, realizado em Natal/RN, entre 08 e 11 de novembro/2017**. Disponível eletronicamente em <[http://www.amb.com.br/fonavid/files/ENUNCIADOS\\_IX%20FONAVID\\_2017.pdf](http://www.amb.com.br/fonavid/files/ENUNCIADOS_IX%20FONAVID_2017.pdf)>. Acesso em junho/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 191/2017.** Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível eletronicamente em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> . Acesso em fevereiro/2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 8032/2014.** Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível eletronicamente em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em fevereiro/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFP nº 01/1999.** Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Brasília, DF. Disponível eletronicamente em <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em junho/2018.

ABDALA, Cláudia. **Violência de gênero: poder e cultura na subordinação feminina, no período de 1997 a 2001.** Mendes, RJ. Vassouras: Universidade Severino Sombra, (Caderno Caminhos da História). 2004.

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento jurídico das identidades sociais.** Revista Hispeci & Lema On-Line, Bebedouro SP, v. VII, 7(1): 126-142. 2016.

AQUINO, Tathiane Araújo. **Exclusão Social.** In: NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans.** Rede Trans Brasil. 2017. P 27.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **PA: Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher passa a atender mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.** 23.06.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=34253>>. Acesso em junho/2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** 2018. Disponível eletronicamente em

<<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em fevereiro/2018.

BARBOSA, Bruno Cesar. **“Doidas e putas”**: usos das categorias travesti e transexual.

Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, v. 2013, p. 352-379, 2013.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de**

**advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro, p. 13-38. 2011.

BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio**. (CLAM). Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, p. 01 - 02, 04 jun. 2014.

BENTO, Berenice. **Corpos e Próteses: dos Limites Discursivos do dimorfismo**. VII

Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis. 2006.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **A Despatologização do gênero: A politização das identidades abjetas**. Revista Estudos Feministas, v. 20, p. 559-568. 2012.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Competência criminal da lei de violência**

**contra a mulher**. 2006. Disponível eletronicamente em

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048->

[Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher)>. Acesso em março/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. Editora Saraiva.

2011.

BORRILLO, Daniel. **O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz**

**heterossexual da lei**. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 2 – p. 289-321. 2010.

BRASIL. **Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000**. Nona Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: Ely Amioka. Julgado em 08/10/2015.

Disponível eletronicamente em <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP_AcordaoMS_0810210LMPtrans.pdf)

[content/uploads/2016/03/TJSP\\_AcordaoMS\\_0810210LMPtrans.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP_AcordaoMS_0810210LMPtrans.pdf)>. Acesso em junho/2018.

BRASIL. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo. Juiz: André Luiz Nicollit. Julgado em

26/05/2017. Disponível eletronicamente em <[https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-](https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf)

[tambem-protege-mulher.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf)>. Acesso em maio/2018.

BRASIL. **Processo nº 201103873908**. Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis.

Juíza: Ana Cláudia Veloso Magalhães. Julgado em 23/09/2011. Disponível eletronicamente

em <<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em

junho/2018.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: João Ziraldo Maia. Julgado em 05/09/2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protge-mulher-trans.pdf>>. Acesso em junho/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600 STJ**. Terceira Seção, julgado em 22/11/2017. DJe 27/11/2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro, p. 39-64. 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da lei maria da penha**. Revista Direito GV , v. 11, p. 391-406. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral 1**. Editora Saraiva. 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados , São Paulo, v. 17, p. 7-372, 2003.

CARTA CAPITAL; NUNES, Dimalice. **Fila para cirurgia de redesignação sexual pode passar de dez anos**. 30.11.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/Fila-para-cirurgia-de-redesignacao-sexual-pode-passar-de-dez-anos>>. Acesso em março/2018.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), v. 14, p. 319-351. 2013.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. **Lei Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, decide TJMG**. 08.09.2017. Disponível eletronicamente em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transexuais-decide-tjmg.htm>>. Acesso em junho/2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL DA OAB. **Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis**. 2014. Disponível eletronicamente em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/inc\\_social\\_lgbtt/Diversos\\_LGBT/NotaT%C3%A9cnica\\_OAB\\_LMPtrans11082014.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Diversos_LGBT/NotaT%C3%A9cnica_OAB_LMPtrans11082014.pdf)>. Acesso em abril/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Fonevid**. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>. Acesso em abril/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FONEVID. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em junho/2018.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADES-GERAIS. **CNPG**. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/index.php/quem-somos/o-que-e-o-cnpg>>. Acesso em abril/2018.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. **COPEVID**. Disponível eletronicamente em <<http://www.cnpg.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em junho/2018.

COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Homem que descumpriu medidas protetivas em prol de transexual é preso**. 11.06.2016. Disponível eletronicamente em <<http://costaadogados.adv.br/homem-que-descumpriu-medidas-protetivas-em-prol-de-transexual-e-preso/>>. Acesso em abril/2018.

COSTA, Rogério da Silva Martins da. **Sociabilidade homoerótica masculina no Rio de Janeiro na década de 1960: relatos do jornal O Snob**. Dissertação (Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais) - Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2010. Disponível eletronicamente em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6564/CPDOC2010Rog%C3%A9rioSMartinsCosta.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em março/2018.

CUNHA, Bárbara M.. **Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado**. In: **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014, Curitiba. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, v. 1, p. 149-170. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rogério Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo (eletrônico)**. 2ª edição. Revista dos Tribunais. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Defensora mato-grossense conquista proteção da Lei Maria da Penha para transexual**. 18.03.2015. Disponível eletronicamente em <<http://www.apadep.org.br/noticias/defensora-mato-grossense-conquista-protecao-da-lei-maria-da-penha-para-transexual/>>. Acesso em junho/2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. COSTA, Lucas. **Atuação da DPE assegura atendimento de mulheres trans pelas varas de violência doméstica**. 10/11/2017.

Disponível eletronicamente em

<[http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT\\_ID=3346](http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3346)>. Acesso em junho/2018.

DIÁRIO DE SANTA MARIA; CURCINO, Naiôn. **Em decisão inédita, Justiça concede medida protetiva a transexual de Santa Maria**. 07.06.2016. Disponível eletronicamente em <<http://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/em-decis%C3%A3o-in%C3%A9dita-justi%C3%A7a-concede-medida-protetiva-a-transexual-de-santa-maria-1.2032575>>. Acesso em junho/2018.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro, p. 201-214. 2011.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi...Posso Contar**. Armazém da Cultura. Fortaleza. 2016.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Tese (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 38. 2014. Disponível eletronicamente em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>>. Acesso em março/2018.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível eletronicamente em <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23975/1/2017\\_CamilladeMagalh%C3%A3esGomes.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23975/1/2017_CamilladeMagalh%C3%A3esGomes.pdf)>. Acesso em fevereiro/2018.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital , v. 14, p. 237-243. 2008.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais , v. 8, 2016.

GREEN, James N. **“Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis**”. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso) , v. 14, p. 10-25, 2000.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária**. Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, v. 1. p. 1-15. 2012.

- JESUS, Jaqueline Gomes. **O Movimento na Rua: Política e Identidade nas Dimensões de Gênero, Orientação Sexual e Raça/Etnia**. Anais do Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades. Brasília: Demodê - Grupo de pesquisa sobre democracia e desigualdades. 2012.
- JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 1. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade / UFG, v. 1. 42p. 2012.
- JESUS, Jaqueline Gomes. **Pessoas Transexuais como Reconstructoras de suas Identidades: Reflexões sobre o Desafio do Direito ao Gênero**. Anais do I Simpósio Gênero e Psicologia Social: resumos completos das apresentações nas mesas redondas. Brasília: Technopolitik, p. 81-89. 2010.
- LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Violência Doméstica e Violência de Gênero. Reflexões à Luz da Recente Orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Revista Científica Semana Acadêmica , v. 1. 2015.
- LISBOA, Teresa Kleba. **Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social**. Temporalis (Brasília), v. 01, p. 33-56. 2014.
- LOPES, Saskya Miranda, LEITE, Bianca Muniz Leite, ARAÚJO, Rosângela Costa. **Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans**. Anais IV Seminário Enlaçando Sexualidades, Salvador. 2015.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, p. 20-22. 2004.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, RODRIGUEZ, José Rodrigo, PROL, Flavio Marques, DA SILVA, Gabriela Justino, GANZAROLLI, Marina Zanata e ELIAS, Renata do Vale. **Disputando a Aplicação das Leis: A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 9, p. 65-88. 2013.
- MAPA DA VIOLÊNCIA. **Assassinatos de Pessoas Trans 2018**. Disponível eletronicamente em <https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uEYBX&ll=-12.817286845466187%2C-47.433371599999999&z=5>. Acesso em junho/2018.
- MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora Monteiro; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de; COLLAZIOL, Marcell Emer Collaziol. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e**

**operadores sociais em Porto Alegre. RS.** Cadernos de Saúde Pública (ENSP. Impresso), v. 27, p. 743-752. 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Elaboração: YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Manual Viver sem violência é direito de toda mulher.** 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das DEAMs – 25 anos de conquistas.** 2010. Disponível eletronicamente em < <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em junho/2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Ofício nº 43/2017.** Disponível eletronicamente em <<http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0012017-MPAC.pdf>>. Acesso em junho/2018.

NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal (eletrônico).** 2ª edição. Revista dos Tribunais.2016.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans.** Rede Trans Brasil. 2017.

NUNES, Raul. **Transfeminismo.com: trazendo a categoria Cisgeneridade para o brasil.** Anais do II Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Salvador, UFBA, 2015. Disponível em: <<http://www.desfazendogenero.ufba.br/>>. Acesso em fevereiro/2018.

ONG AZMINA. BERTHO, Helena. **Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das Cidades Brasileiras.** 31.10.2016. Disponível eletronicamente em <<http://azmina.com.br/2016/10/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>> Acesso em maio/2018.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de lei maria da penha. Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), v. 23, p. 533-545. 2015.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero.** VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais. 2004.

Disponível eletronicamente em <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>>. Acesso em maio/2018.



- RIOS, Roger Raupp. **Direitos sexuais de gays, lésbicas e transgêneros no contexto latino-americano**. 2005. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/pdf/rogerport.pdf>> . Acesso em maio/2018.
- RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Anais: América Latina em debate / II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, p. 1764-1785. 2009.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **“Utopias” institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro**. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 2015, p. 297-329. 2015.
- ROHDEN, Fabíola. **A construção da Diferença Sexual na Medicina**. Cadernos de Saúde Pública (FIOCRUZ), Rio de Janeiro, v. 19, n.S2, p. 201-212. 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136. 2001.
- SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FILHO, Roberto Fragale. **Dossier: violências de gênero e direito(s): diálogos feminista**. ex æquo, n.º 31, p. 45-60. 2015.
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Coordenação: VILELA, Laurez Ferreira. Brasília, 2008. Disponível eletronicamente em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf)>. Acesso em maio/2018.
- SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República. **Política nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília. 2011. Disponível eletronicamente em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em maio/2018.
- SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado**. Junho/2017. Disponível eletronicamente em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em maio/2018.
- SILVA, Simone Schuck da. **Fora da norma? Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2018.

- SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. **Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais**. Anais IV CONEDU. V. 1, 2017. Disponível eletronicamente em <[http://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV073\\_MD1\\_SA7\\_ID\\_4178\\_16102017202413.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD1_SA7_ID_4178_16102017202413.pdf)>. Acesso em março/2018.
- STP, Campanha Internacional Stop Trans Pathologization. **Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans**. Disponível eletronicamente em <<http://stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em março/2018.
- SUL 21. **Transexualidade é retirada da lista de doenças mentais da OMS**. 19.06.2018. <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/06/transexualidade-e-retirada-da-lista-de-doencas-mentais-da-oms/>>. Acesso em junho/2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 01.03.2018. Disponível eletronicamente em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em abril/2018.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Decisão inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica**. 26.07.2016. Disponível eletronicamente em <<https://www.tjac.jus.br/noticias/decisao-inedita-assegura-medida-protetiva-de-urgencia-a-transexual-vitima-de-violencia-domestica/>>. Acesso em junho/2018.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. **Defensoria garante medida protetiva da Lei Maria da Penha para transexual**. 19.06.2017. Disponível eletronicamente em <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/573737-Defensoria-garante-medida-protetiva-da-Lei-Maria-da-Penha-para-transexual-.xhtml>>. Acesso em junho/2018.
- WOJTYSIAK, Victória Velho. **A Psicologia nos processo de retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas travestis e transexuais**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Curso de Psicologia, Centro Universitário Metodista (IPA), Porto Alegre. 2018. No prelo.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11: Classifying disease to map the way we live and die**. 19.03.2018. <<https://www.who.int/healthtopics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em junho/2018.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas**. Pensando Famílias , v. 17, p. 63-76. 2013.